

**ANÁLISE do PROJETO DE LEI 156/2009 do
Senado (PL 8045/2010 na Câmara), que institui
o Novo CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Propostas de emendas ao projeto de novo Código de Processo Penal, aprovado pelo Senado e em tramitação na Câmara, apresentadas pelo comitê instituído para tal fim junto à Comissão de Acompanhamento Legislativo do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça – CNPG, para análise do Ministério da Justiça.

**Comitê de análise do projeto de novo CPP
Comissão de acompanhamento legislativo e prerrogativas institucionais
Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça - CNPG
2011**

SUMÁRIO

I - APRESENTAÇÃO	7
II – PROPOSTAS DE EMENDAS.....	12
1 HERMENÊUTICA	13
1.1 ART. 3º - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.....	13
1.2 ART. 4º - ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO PROCESSO	13
1.3 ART. 5º - PRINCÍPIOS INTERPRETATIVOS	15
2 INVESTIGAÇÃO.....	16
2.1 ART. 10 - ACESSO AO CONTEÚDO DA INVESTIGAÇÃO.....	16
2.2 ART. 11 - ACESSO AO CONTEÚDO DA INVESTIGAÇÃO.....	17
2.3 ART. 13 - PRODUÇÃO DE PROVAS PELO INVESTIGADO	19
2.4 ART. 14 - PAPEL DO JUIZ NA INVESTIGAÇÃO	20
2.5 ARTS. 15, 16, 314 E 748 - JUIZ DE GARANTIAS - SUPRESSÃO DO IMPEDIMENTO.....	22
2.6 ART. 19 - POLÍCIA - CONTROLE EXTERNO	24
2.7 ART. 25 - POLÍCIA - ATRIBUIÇÕES.....	24
2.8 ART. 29 GRAVAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTOS	29
2.9 ART. 30 - INDICIAMENTO DO INVESTIGADO	30
2.10 ARTS. 31 E 32 - PRAZO - DURAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES	31
2.11 ARTS. 38 E 39 - INVESTIGAÇÕES	34
2.12 ART. 35 - ARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES	35
3 AÇÃO PENAL.....	36
3.1 ART. 42 - IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL	36
3.2 ART. 46 - AÇÃO PENAL NOS CRIMES PATRIMONIAIS LEVES	36
3.3 ART. 52 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - OPORTUNIDADE PROCESSUAL.....	38
3.4 ART. 61 - DEFESA DO ACUSADO.....	39
3.5 ART. 270 - REQUISITOS DA DENÚNCIA	40
4 INTERROGATÓRIO	41
4.1 ART. 64 - INTERROGATÓRIO COMO MEIO DE DEFESA E DE PROVA.....	41
4.2 ART. 67 - SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO.....	42
4.3 ART. 68 - FORMALIZAÇÃO E REGISTRO DO INTERROGATÓRIO.....	42
4.4 ART. 76 - VIDEOCONFERÊNCIA	43

5 COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS	45
5.1 ART. 140 - PRAZOS - ISONOMIA	45
5.2 ART. 143 - CITAÇÃO POR HORA CERTA	46
5.3 ART. 148 - CITAÇÃO POR HORA CERTA	47
5.4 ART. 150 - CITAÇÃO POR EDITAL	48
5.5 ART. 272 - CITAÇÃO – CONTRAFÉ – EDITAL E HORA CERTA	49
5.6 ART. 315 - CITAÇÃO POR EDITAL	49
5.7 ART. 426 - INTIMAÇÃO	50
6 PROVAS	52
6.1 ART. 174 - TESTEMUNHAS	52
6.2 ART. 199 - ACAREAÇÃO	52
6.3 ARTS. 232 E 233 - BUSCA E APREENSÃO	53
6.4 ART. 249 - INTERCEPTAÇÃO	54
6.5 ART. 250 - INTERCEPTAÇÃO	54
6.6 ART. 260 - INTERCEPTAÇÃO	55
7 PROCEDIMENTO	56
7.1 ART. 283 - APLICAÇÃO IMEDIATA DE PENA	56
7.2 ART. 303 - APLICAÇÃO IMEDIATA DE PENA	58
7.3 ART. 308 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	58
7.4 ART. 321 - OITIVA DO MP APÓS DEFESA.....	59
7.5 ART. 389 - TRIBUNAL DO JÚRI	60
7.6 ART. 396 - TRIBUNAL DO JÚRI - QUESITAÇÃO	60
7.7 ART. 398 - COMUNICABILIDADE ENTRE OS JURADOS	62
7.8 ART. 342 - TRIBUNAL DO JÚRI - ORGANIZAÇÃO DA PAUTA	63
8 SENTENÇA E RECURSOS	65
8.1 ART. 420 - SENTENÇA - CORRELAÇÃO	65
8.2 ART. 423 - SENTENÇA - AGRAVANTES	65
8.3 ARTS. 460 E 465 - RECURSOS.....	66
8.4 ART. 467 - RECURSOS.....	67
9 CAUTELARES.....	68
9.1 ART. 529 - CAUTELARES - PARÂMETROS	68
9.2 ARTS. 526 E 533 - ROL DAS CAUTELARES PESSOAIS.....	69
9.3 ART. 543 - PRISÃO - COMUNICAÇÃO	70
9.4 ART. 547 – PRISÃO/INVESTIGAÇÃO - MILITAR - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA	71

9.5 ART. 555 - SITUAÇÕES ADVINDAS DO FLAGRANTE	72
9.6 ART. 556 - HIPÓTESES DE CABIMENTO DA PREVENTIVA.....	76
9.7 ART. 557 - PRISÃO PROVISÓRIA DOMICILIAR	77
9.8 ART. 568 - ARBITRAMENTO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	79
10 HABEAS CORPUS	80
10.1 ARTS. 664, 670 E 674 - HABEAS CORPUS - LIMITES	80
11 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	82
11.1 ART. 755 - PRISÃO PROVISÓRIA DOMICILIAR - PRERROGATIVA MINISTERIAL.....	82
III – ANEXO 1. QUADRO COMPARATIVO	85
IV – ANEXO 2. PARECER 01/2011 (AO PL 156/09), DA AMPRGS	124

I - APRESENTAÇÃO

O projeto de Lei n. 156/09, de autoria do Senador José Sarney, visa reformar o Processo Penal brasileiro, instituindo novo código. O projeto, após aprovação no Senado, foi encaminhado à Câmara dos Deputados por meio do ofício n. 2427, de 21/12/2010, para ser submetido à revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Na Câmara, o projeto recebeu o número 8.045/2010.

Em janeiro de 2001, foi determinado o apensamento ao PL 7987/2010, de autoria do Deputado Miro Teixeira, que tem mesmo objeto.

Após requerimento (03/02/2011) de criação de Comissão Especial para emissão de parecer, nos termos do art. 205, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi à Coordenação de Comissões Permanentes da Câmara, situação em que se encontra desde 13/04/2011.

No âmbito da comissão de acompanhamento de assuntos legislativos e prerrogativas institucionais, vinculada ao CNPG, instituiu-se comitê especial¹ para análise do PL 156/09, aprovado no Senado (PL 8045/10 na Câmara), e eventual propostas de alterações, passíveis de apresentação como emendas ao referido projeto de lei.

Dada a recomendação eminentemente prática recebida pelo comitê, adotou-se como critério a confecção de propostas pontuais, aptas a serem analisadas e apresentadas como emendas isoladas.

Adotou-se como prioridade, independentemente do mérito das propostas, a identificação de pontos problemáticos do projeto, na perspectiva da *defesa da sociedade* e dos interesses da vítima. A opção declarada dessa postura visa a (r)estabelecer o

¹ Integraram o comitê, por indicação do Procurador de Justiça Jarbas Soares Júnior (MG) e sob coordenação do Promotor de Justiça Rodrigo Iennaco de Moraes (MG), o Procurador de Justiça Marcellus Polastri Lima (RJ) e os Promotores de Justiça Marcelo Augusto Rodrigues Mendes (MG), Alexandra Carniel Antônio (RS), Ana Luiza Almeida Ferro (MA) e Rodrigo Abreu Fudoli (DF). Participou da reunião de sistematização o Promotor de Justiça Mauro Fonseca Andrade (RS), membro da comissão de acompanhamento legislativo e prerrogativas institucionais do CNPG.

diálogo entre as tensões político-criminais que envolvem a reforma do processo penal brasileiro e os desafios institucionais na seara criminal, no contexto particular da democracia brasileira. O viés da abordagem das propostas, portanto, apresenta-se comprometido com o resgate dialético da necessidade de efetividade das normas processuais, com ênfase na crítica do projeto – que se sobrepõe, neste trabalho, à tentativa de apresentação de propostas como solução para os problemas estruturais – conceituais e pragmáticos – detectados na iniciativa do Senado, *de lege ferenda*.

Constatou-se que, embora de boa qualidade técnica, o projeto 156/09 (que procura reformar o Processo Penal brasileiro com a instituição de novo código) apresenta, quanto ao conteúdo, graves problemas.

Do ponto de vista ideológico, em vez de primar pela proporcionalidade, conciliando os interesses de eficácia social das instâncias formais de poder e de preservação das garantias individuais, o projeto nasce inspirado pela *desproporcionalidade*, ao eleger apenas uma de suas facetas (proibição de excesso) e simplesmente abandonar a outra (proibição de proteção deficiente). Como ensina Lenio Streck:

[...] como muito bem assinala Roxin, comentando às finalidades correspondentes ao Estado de Direito e ao Estado Social em Liszt, o direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado e para combater o crime. Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão desmedurada [sic] do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo. Estes são os dois componentes do direito penal: o correspondente ao Estado de Direito e protetor da liberdade individual, e o correspondente ao Estado Social e preservador do interesse social mesmo à custa da liberdade do indivíduo. Portanto, para uma avaliação mais aprofundada do problema, é necessário ter em conta essa superação do modelo clássico de garantismo negativo, que nada mais do que uma leitura unilateral do “princípio da proporcionalidade”, como se este fosse apenas voltado à proteção contra os excessos (abusos do Estado) (*Überrasungsverbot*). [...]

De todo modo, não se pode tirar o valor da discussão e tampouco negar o avanço que a discussão acerca do princípio da proporcionalidade no âmbito do Estado Democrático de Direito. Assim, é possível afirmar, com base em doutrina que vem se firmando nos últimos anos, que a estrutura do princípio da proporcionalidade não aponta apenas para a perspectiva de um garantismo negativo (proteção contra os excessos do Estado), e, sim, também para uma espécie de garantismo positivo, momento em que a preocupação do sistema jurídico será com o fato de o Estado não proteger suficientemente determinado direito fundamental, caso em que estar-se-á em face do que, a partir da doutrina alemã, passou-se a denominar de “proibição de proteção deficiente” (*Untermassverbot*). A proibição de proteção deficiente, explica Bernal Pulido, pode definir-se como um critério estrutural para a determinação dos direitos fundamentais, com cuja aplicação pode determinar-se se um ato estatal - por antonomásia, uma omissão - viola um direito fundamental de proteção. (*O princípio da proibição de*

proteção deficiente (untermassverbot) e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal. Disponível em: <http://leniostreck.com.br>. Acesso em 21 jul. 2011)

Uma das âncoras da proposta, a polêmica figura do Juiz de Garantias, aparece no projeto de maneira deturpada, sem levar em conta a apreciação de questão relacionada ao mérito, no âmbito da investigação, para que seja aferido seu eventual impedimento para conhecer da imputação no processo. Além da enorme dificuldade prática de sua implementação de norte a sul do país, com risco de seu estabelecimento nos juízos dos grandes centros, destinando às populações marginais uma justiça de segunda categoria, alijada do juiz de garantias, o instituto parece ignorar que todo juiz, num sistema penal de índole democrática (como o nosso sistema penal-constitucional) é, essencialmente, um juiz de garantias. Como anota, em lição irretocável, Mauro Fonseca Andrade, em parecer elaborado junto à Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, digna de reprodução:

“[...] ninguém menos que o próprio Conselho Nacional de Justiça, em sua Nota Técnica nº 10/2010, deixou patente que 40% das varas estaduais do país são constituídas por um único magistrado.

Logo, a regra de impedimento, proposta ao juiz das garantias, irá provocar um efeito contrário à intenção de otimização e agilização da persecução penal, pois outro juiz, de uma comarca distante, deverá ser provocado para atuar em lugar do juiz que se dará por impedido. O principal ente atingido não é o Poder Judiciário, senão a própria polícia judiciária, tão carente de recursos, e a quem o projeto não se ocupou, em momento algum, de melhorar suas conhecidas e precárias condições de trabalho, com falta de viaturas e até mesmo combustível para procurar o juiz competente para a análise de seus pedidos de ordem cautelar.

Por outro lado, embora a figura do juiz das garantias esteja presente em vários países, há que se deixar claro que isso só ocorre porque, nesses países, os requisitos para o magistrado determinar a quebra de direitos fundamentais são diversos daqueles presentes em nossa legislação. Enquanto no Brasil a regra seja a exigência de indícios de autoria e prova da materialidade para a quebra de todo e qualquer direito fundamental (prisão preventiva, prisão temporária, busca e apreensão domiciliar, quebra de sigilos telefônico, informático, entre outros), no direito estrangeiro se exige, além disso, o exame da culpabilidade do investigado. Exemplo disso é o artigo 275 do CPP italiano. É por isso que, quando não há o exame da culpabilidade do investigado, mesmo nesses países se admite que o juiz da fase de investigação seja o mesmo da fase processual – tal como ocorre no Brasil –, como já deixaram patentes as seguintes decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: a) Caso Sainte-Marie versus França, julgado em 16-12-1992; b) Caso Padovani versus Itália, julgado em 26-02-1993; c) Caso Nortier versus Países Baixos, julgado em 24-08-1993; e d) Caso Saraiva de Carvalho versus Portugal, julgado em 22-04-1994. Aliás, ninguém menos que o próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, já rechaçou a tese de perda da imparcialidade do juiz que atua nas fases de investigação e processual (HC 92.893/ES, julgado em 02 de outubro de 2008, DJE 12/12/2008), o que demonstra que a proposta

do juiz das garantias vai em sentido contrário ao que já decidido, em sede plenária, por ninguém menos que nossa própria Corte Constitucional.

Por fim, nem mesmo o projeto crê na perda da imparcialidade do magistrado que atua na fase de investigação.

A um, ao prever, em seu artigo 748, que “O impedimento previsto no art. 16 não se aplicará: I – às comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas 1 (um) juiz, enquanto a respectiva lei de organização judiciária não dispuser sobre a criação de cargo ou formas de substituição; II – aos processos em andamento no início da vigência deste Código”. Em outros termos, no que diz respeito ao inciso I, a criação do juiz das garantias continuará dependendo de a comarca comportar, como mínimo, dois juízes, o que ficará no âmbito da discricionariedade do Poder Judiciário Estadual. Mais que isso, corre-se o risco de, em diversas comarcas do país, o juiz de garantias jamais ser criado. Isso porque a lei de organização judiciária, à vista dos óbvios prejuízos à celeridade processual, poderá aguardar a necessidade de criação de um segundo juiz junto às comarcas que atualmente contam com somente um único magistrado, afastando, assim, a outra opção dada pelo legislador, que é a de estabelecer escalas de substituição. Por outro lado, o orçamento dos Tribunais de Justiça Estaduais não comporta a criação de um cargo a mais de juiz nas diversas comarcas hoje cobertas por um único juiz. Lembremos que elas são 40% no país, o que inviabiliza *ad eternum* tal implementação. Quanto às formas de substituição, estas já existem, o que torna desnecessária sua referência no projeto. Contudo, tais escalas de substituição não resolvem o problema de comarcas – principalmente do norte do país – cujo acesso leva mais vinte e quatro horas. Ou seja, em termos práticos, todo e qualquer auto de prisão em flagrante fatalmente não será homologado por superar o prazo legal de vinte e quatro horas previsto no próprio projeto (inc. II do art. 25), e corre-se o risco de os pedidos de natureza cautelar, apresentados pela polícia judiciária, já perderem seu objeto quando chegarem às mãos do juiz das garantias para sua análise.

Por fim, no que diz respeito ao inciso II, se o fundamento para a criação do juiz das garantias é a suposta perda de imparcialidade do magistrado que atua na fase de investigação, então, por natural, essa garantia do réu deveria ser implementada de forma imediata. Do contrário, ao fazer diferenciação entre processos já iniciados e processos não-iniciados, o projeto cria dois critérios distintos para se auferir a imparcialidade do julgador, além de contrariar a regra aposta no artigo 7º dele próprio, ao prever que “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, ressalvada a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

A dois, essa realidade fica patente quando o projeto autoriza que um mesmo magistrado possa atuar na fase de investigação e atuar como julgador na fase processual, tal como se verifica nas infrações de menor potencial ofensivo (art. 15) e nas ações penais de competência originária (art. 309). No que diz respeito às infrações de menor potencial ofensivo, o próprio projeto prevê a possibilidade de haver prisão em flagrante em tais casos, desde que o autor do fato não seja encaminhado imediatamente a juízo ou não assumo o compromisso de a ele comparecer (art. 296, § único). Já, no que diz respeito às ações penais originárias, o impedimento que atingirá o juiz das garantias dirá respeito unicamente a não poder figurar como relator do processo, e não sua completa exclusão do feito, tal como ocorre junto aos juízes de primeiro grau (art. 314, inc. I).

Criam-se, com as exceções apontadas, dois critérios distintos para se auferir a imparcialidade do julgador no processo: um, para os crimes aparentemente comuns, e outro, para os crimes de menor potencial ofensivo e para aqueles de competência originária dos tribunais. Em vista disso, inviável a criação do juiz das garantias no direito brasileiro. (Parecer 01/2011, AMPRGS)

O projeto 156/09 ofende, ainda, os dois pilares em que se apoia a sistemática do Tribunal do Júri: o sigilo dos veredictos e a incomunicabilidade dos

jurados. Ora, os princípios da bilateralidade e da lealdade processual não se coadunam com a possibilidade, absolutamente estranha à história do Direito Processual pátrio, de os jurados romperem a incomunicabilidade para debate (deliberação expressa) entre si, a respeito do que devem julgar. Portanto, o projeto proclama a insegurança dos jurados e cria mecanismo sem qualquer instrumento de fiscalização pelas partes. E mais, viola o sistema do livre convencimento motivado e da votação pela livre consciência, ínsita no tradicional juramento que investe o leigo na função jurisdicional (art. 398).

Outro gravíssimo inconveniente foi detectado no art. 32 do projeto, que inventa uma espécie de extinção da punibilidade pelo decurso do tempo, não contemplada na legislação penal, simplesmente pela morosidade da investigação (720 dias). Ora, o sistema penal já disciplina os casos de perda do poder punitivo estatal pelo decurso de prazo (prescrição etc.) com base na gravidade do delito (limites estabelecidos em atenção à pena cominada ou aplicada). Como se extrai da simples leitura do art. 32, sua aprovação repercutirá na consagração máxima da impunidade, olvidando-se a realidade estrutural das delegacias do país.

Há outras questões que merecem especial atenção e que recomendam a emenda do projeto, que parece sugerir a inclusão de contraditório na investigação criminal (arts. 1º ao 3º), limitar o contraditório prévio à *reformatio in melius* aos casos do júri (art. 409, IX), excluir a oitiva do Ministério Público nos pedidos de habeas corpus (ofensa ao contraditório) etc...

Sobre a disciplina do *habeas corpus*, comenta o Promotor de Justiça Mauro Fonseca Andrade:

Ao disciplinar o procedimento da ação impugnativa habeas corpus, o projeto alija, por completo, o Ministério Público da participação de seu trâmite, quando impetrado em primeiro grau.

Assim ocorre ao prever, em seu artigo 668, caput, que, “Recebida a petição de habeas corpus, o juiz, não sendo o caso de concessão de cautela liminar e estando preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar, se entender imprescindível ao julgamento do processo”. Entretanto, embora o objeto da ação impugnativa possa dizer respeito a fato discutido em processo condenatório do qual seja seu autor, ou ainda alvo de investigação por parte da autoridade competente, não há qualquer previsão de participação do Ministério Público em tal ato processual que, indubitavelmente, prestar-se-á a formar o convencimento judicial.

Na mesma linha de exclusão seguem os demais dispositivos, ao não preverem a manifestação do Ministério Público de primeiro grau, ao contrário do que ocorre quando

se o julgamento daquela ação impetração for de competência originária dos tribunais. Assim, faz-se necessária a inserção da participação do Ministério Público, quando do julgamento dessa ação impugnativa pelo juízo de primeiro grau.

[...] Ao disciplinar o procedimento da ação impugnativa mandado de segurança, o projeto alija, por completo, o Ministério Público da participação de seu trâmite, quando impetrado em primeiro grau. Igual deslize não ocorre quando o julgamento daquela ação for de competência originária dos tribunais, conforme deixa claro o artigo 690, caput, do projeto. Assim, na mesma linha já traçada em sede de habeas corpus, faz-se necessária a inserção da participação do Ministério Público, quando do julgamento, pelo juízo de primeiro grau, da ação impugnativa de mandado de segurança. Previsão de oitiva obrigatória do MP em qualquer habeas ou MS, em qualquer grau de jurisdição. (Parecer 01/2011, AMPRGS)

O projeto renova (art. 755) o ataque às prerrogativas dos membros do Ministério Público, na tentativa de supressão da prisão cautelar especial, o que já havia sido engendrado, sem sucesso, com o projeto que originou a Lei 12.403/11.

O comitê encaminhou ao CNPG as seguintes conclusões:

- 1) se a iniciativa do Senado em reformar o Processo Penal pátrio teve como meta² edificar um sistema penal mais célere e eficiente, condizente com a demanda social por segurança pública e mecanismos eficazes de controle da criminalidade, urge uma revisão completa – ou mesmo o arquivamento – do projeto de lei 156/09, que não corresponde, na forma como aprovado pelo Senado, a tais anseios – e representa risco de incremento dos problemas já existentes;
- 2) o Ministério Público brasileiro deve se posicionar, institucional e expressamente sobre o projeto, seja por meio de nota técnica, seja pela apresentação de um substitutivo;
- 3) convém solicitar às Procuradorias-Gerais de Justiça, por intermédio de suas respectivas assessorias especializadas na área, e às Associações de Classe, se for o caso por intermédio da CONAMP, eventuais estudos empreendidos sobre o projeto (a exemplo do parecer 01/2011 da AMPRGS), para consolidação do pensamento institucional;
- 4) afigura-se de extrema importância o prosseguimento dos trabalhos e renovação do fôlego no acompanhamento político da tramitação do projeto pela comissão de acompanhamento legislativo e defesa prerrogativas institucionais do CNPG;

² Registre-se que o PL 156/09 é fruto do Requerimento nº 227, de 2008, apresentado pelo então Senador Renato Casagrande, e teve, como justificativa, “tornar o processo penal mais ágil, célere, eficaz e justo”, em razão de viver-se “um momento de violência amplamente disseminada em nossa sociedade, o que coloca em relevo a necessidade de eficácia punitiva penal”.

5) o projeto 156/09 não corresponde às legítimas expectativas sociais de controle da criminalidade, trazendo novos obstáculos à célere e eficaz tramitação dos processos criminais, na medida em que desvia o foco das necessárias e urgentes reformas: a) estruturais das instituições incumbidas da persecução penal b) dos sistemas de informação criminais (integração e nacionalização); c) dos recursos materiais e humanos destinados ao policiamento ostensivo e judiciário (reforma do modelo de polícia); d) da estrutura (qualitativa e quantitativa) e da gestão das Varas Criminais (critérios de prioridade na tramitação de feitos e reforma do Judiciário).

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2011. O comitê.

II – PROPOSTAS DE EMENDAS

Seguem propostas de emendas ao projeto de Novo Código de Processo Penal, visando a alterar 69 (sessenta e nove) dispositivos.

1 HERMENÊUTICA

1.1 art. 3º - contraditório e ampla defesa

Dê-se ao art. 3º, do projeto de lei 156/09, a seguinte redação:

Art. 3º Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação das partes em todas as suas fases.

JUSTIFICATIVA

Em seu artigo 3º, o projeto estabelece que “Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais”.

Ao fazer menção exclusivamente à figura do defensor, tal dispositivo passa a falsa ideia de os princípios do contraditório e da ampla defesa somente devem ser assegurados ao sujeito passivo da relação processual. Contudo, tal como amplamente assentado no direito processual civil, referidos princípios se destinam às partes, abrangendo, portanto, também a figura do acusador, seja ele estatal ou não.

De igual sorte, ao estabelecer “fases procedimentais”, dúvida poderia surgir quanto ao significado de tais fases, eis que aparentemente desvinculadas da parte inicial do artigo, que trata de “Todo processo penal”. Assim, para que o futuro não proporcione a criação de interpretações desviantes da intenção do legislador, de bom tom que haja o vínculo das fases procedimentais ao processo penal. De igual modo, também se faz necessária a previsão, em virtude do afastamento do contraditório quando o provimento judicial disser respeito a medida de urgência ou com o fim de evitar o perecimento do direito.

1.2 art. 4º - estrutura acusatória do processo

Dê-se ao art. 4º, do projeto de lei 156/09, a seguinte redação:

Art. 4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase da investigação.

JUSTIFICATIVA

Em seu artigo 4º, o projeto supre uma importante lacuna em nossa legislação, ao expressamente adotar o sistema acusatório como regente de nosso processo penal. E, ao estabelecer limitações à atuação judicial, proíbe, nesse mesmo dispositivo, “a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Em outros termos, há a proibição de o juiz determinar a produção, *ex officio*, de provas que sejam favoráveis à acusação, mas liberando-o para produzir prova de ofício somente a favor da defesa.

Esse modelo de juiz conflita com o sistema proposto pelo projeto – qual seja, o sistema acusatório –, visto que tal perfil de magistrado jamais existiu ao longo de sua história. Ao contrário, esse modelo de juiz, denominado juiz-defensor, somente se fez presente no sistema inquisitivo, em especial na Inquisição Espanhola, que autorizava o juiz a produzir prova de ofício unicamente se fosse para beneficiar o réu. Em síntese, a proposição contida na parte final do artigo 4º do projeto trata de um juiz tendencioso e parcial a favor da defesa. Ou, então, como assistente do acusado – como o definem os próprios autores que defendem sua criação –, e que vê o acusador como um inimigo a ser superado.

Sensível ao equívoco presente na parte final desse artigo, o Senado Federal efetuou importante correção no texto original do projeto, relativa à postura a ser assumida pelo juiz na fase probatória. Conforme prevê o atual parágrafo único do artigo 165, ao magistrado agora é permitida a produção de prova de ofício, seja a favor da acusação, seja a favor da defesa, desde que essa atividade probatória *ex officio judicis* se preste “a esclarecer dúvida sobre a prova produzida por qualquer das partes”.

Assim, merece ser retirada, do texto do presente projeto, a parte final do artigo 4º (quando trata da vedação à “substituição da atuação probatória do órgão da acusação”), em virtude: a) de seu flagrante conflito com o sistema de processo penal proposto ao

país; b) de sua flagrante inconstitucionalidade, ao criar um juiz parcial; e c) da superação de tal modelo, pelo próprio Senado Federal, ao permitir a atividade probatória *ex officio judicis* independentemente de quem seja o seu beneficiário. Igual retirada necessita ocorrer junto ao art. 317, § 2º, do projeto.

1.3 art. 5º - princípios interpretativos

Dê-se ao art. 5º, do projeto de lei 156/09, a seguinte redação:

Art. 5º A interpretação das leis processuais penais orientar-se-á pela proibição de excesso, privilegiando a dignidade da pessoa humana e a máxima proteção dos direitos fundamentais, considerada, ainda, a efetividade da tutela penal, inspirada no princípio da vedação de proteção insuficiente.

JUSTIFICATIVA

A interpretação das normas processuais, modernamente, deve-se inspirar pelo princípio da proporcionalidade, que estabelece um equilíbrio contínuo e dinâmico entre as garantias fundamentais do processado, ancoradas no primado da dignidade humana, e a necessária efetividade do sistema de controle social, em defesa dos interesses de segurança da coletividade. A proposta original consagra exatamente o contrário, ou seja, o desequilíbrio e a desproporcionalidade, elegendo expressamente uma das facetas da proporcionalidade – a vedação de excesso – e olvidando seu contraponto indissociável – a vedação à proteção insuficiente. A proposta de emenda, portanto, visa a restabelecer expressamente o equilíbrio interpretativo do sistema para harmonizá-lo com a proteção da sociedade.

2 INVESTIGAÇÃO

2.1 art. 10 - acesso ao conteúdo da investigação

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei 156 de 2009, a seguinte redação:

Art. 10. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas, do investigado e de outras pessoas indiretamente envolvidas, garantindo-se ao defensor do investigado o posterior acesso aos elementos colhidos, tão logo inseridos nos autos.

JUSTIFICATIVA

A modificação visa compatibilizar o art. 10 com o art. 11, uma vez que neste se estabelece que:

Art. 11. É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.

Faculta-se ao defensor do investigado o acesso às provas produzidas, podendo examiná-las e copiá-las, não autorizando o Estatuto da OAB o contraditório ou a revogação do caráter sigiloso das diligências investigatórias.

Observe-se que a Lei nº 8.906/94, mesmo em se tratando de vista de processos e de procedimentos, bem como de sua retirada (incisos XV e XVI da letra “d” do art. 7º) impõe a restrição do sigilo, *verbis*:

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) Aos processos sob regime de segredo de justiça.

Assim, mesmo no caso de processo, em que vigora o princípio do contraditório, poderá haver restrição nos casos de sigilo.

Portanto, inexistente para o advogado o sigilo dos atos formais e de provas já produzidas, presentes no inquérito ou outro procedimento investigatório, tendo, o defensor, livre acesso a tais elementos para possibilitar a realização da defesa técnica. Porém, continua em pleno vigor o sigilo da condução investigatória nos casos necessários, não se assegurando ao defensor a presença no ato de coleta probatória (ou o contraditório em fase de investigação).

Aliás, em 02 de fevereiro de 2009, por maioria de votos (9 a 2), o STF aprovou súmula vinculante que garante aos advogados acesso a provas já documentadas em autos de inquéritos, mesmo aqueles que tramitem em sigilo.

É a 14ª Súmula Vinculante, *verbis*:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

É evidente que, como ressaltou o ministro Peluso em seu voto que a súmula somente se aplica a provas já documentadas, não atingindo demais diligências do inquérito, pois “nesses casos, o advogado não tem direito a ter acesso prévio”, e, assim a autoridade policial permanecerá podendo fazer diligências em sigilo e restringir a participação do defensor, mas, uma vez inserida a prova nos autos, ou seja, dela fazendo uso o investigador, o acesso ao advogado estará garantido.

2.2 art. 11 - acesso ao conteúdo da investigação

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 do Projeto de Lei 156 de 2009, a seguinte redação:

Art. 11. [...]

Parágrafo único. O acesso a que faz referência o caput deste artigo compreende consulta ampla, apontamentos e reprodução por fotocópia ou outros meios técnicos compatíveis com a natureza do material, ressalvadas as hipóteses de sigilo quando a investigação,

diligência, coleta de declarações ou interceptação telefônica estejam sendo produzidas ou ainda não tenham sido juntadas aos autos.

JUSTIFICATIVA

A modificação visa a melhor adequar o dispositivo aos interesses da sociedade no combate à criminalidade e a própria interpretação do STF.

O acesso do defensor às provas produzidas, garantido pelo Estatuto da OAB, bem como a possibilidade de examiná-las e copiá-las, não tem o condão de revogar o caráter sigiloso da investigação, quando for o caso, nem autorizá-lo a instaurar o contraditório.

Observe-se que a Lei nº 8.906/94, mesmo tratando de vista de processos e procedimentos, bem como de sua retirada (incisos XV e XVI da letra “d” do art. 7º) impõe a restrição do sigilo, *verbis*:

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) Aos processos sob regime de segredo de justiça.

Assim, mesmo no caso de processo, onde haja o contraditório, poderá haver restrição nos casos de sigilo. Portanto, para o defensor, não há o sigilo dos atos formais e de provas já produzidas, presentes no inquérito ou outro procedimento investigatório, de cujos elementos terá livre acesso para possibilitar a realização da defesa técnica. Porém, como dito acima, continua em pleno vigor o sigilo da condução investigatória nos casos necessários, não sendo assegurada a presença do defensor no ato de coleta probatória ou o contraditório em fase de investigação.

Aliás, em 02 de fevereiro de 2009, por maioria de votos (9 a 2), o STF aprovou súmula vinculante que garante aos advogados acesso a provas já documentadas em autos de inquéritos, mesmo aqueles que tramitem em sigilo.

É a 14ª Súmula Vinculante, *verbis*:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

É claro que, como ressaltou o ministro Peluso em seu voto, a súmula somente se aplica a provas já documentadas, não atingindo demais diligências do inquérito, pois “nesses casos, o advogado não tem direito a ter acesso prévio”, e, assim, a autoridade policial continuará podendo fazer diligências em sigilo e restringir a participação do defensor, mas, uma vez inserida a prova nos autos, ou seja, dela fazendo uso o investigador, o acesso ao advogado fica garantido.

Dessa maneira, a emenda assegura, ao mesmo tempo, o bom andamento das investigações sigilosas e, após sua inserção nos autos, garante seu acesso ao defensor para promover a defesa do investigado.

2.3 art. 13 - produção de provas pelo investigado

Dê-se ao art. 13 do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 13. É facultado à vítima, ou seu representante legal, e ao investigado identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive indicar pessoas a serem entrevistadas, nos termos do art. 26 deste Código.

JUSTIFICATIVA:

A investigação criminal é poder-dever da autoridade responsável pela apuração dos fatos: do delegado de polícia, no caso do inquérito policial; do promotor de justiça, em se tratando de procedimento investigativo criminal instaurado no âmbito de atribuições daquele agente do Ministério Público; da autoridade militar, na apuração de infrações sujeitas a inquérito policial militar etc. (artigo 18, *caput*, e §2º do projeto). Em todos os casos, a condução dos trabalhos está a cargo de autoridade ou servidor público, investido no cargo mediante o preenchimento de requisitos estabelecidos na legislação, com todos os direitos e deveres inerentes à função, dentre os quais a responsabilidade administrativa por seus atos. Daí decorre inclusive a possibilidade de perda do cargo e

outras modalidades de punição funcional em caso de violação àqueles deveres, consoante mencionado no próprio §6º do dispositivo.

Não se pode admitir, portanto, que se estenda ao investigado, em sua condição de parte, prerrogativa típica do condutor da investigação; contudo, a fim de resguardar-lhe o direito à defesa, garante-se a possibilidade de indicar pessoas a serem ouvidas, a fim de que outras fontes de prova possam ser acrescentadas para elucidação do fato.

Note-se, nesse aspecto, que, diferentemente do investigado, a autoridade responsável pela investigação não defende direito próprio nem interesse pessoal, daí porque a importância de sua presença, ou de pessoa que atue legitimamente em seu nome, na obtenção da prova por meio da entrevista.

Não se olvide, por fim, que a entrevista, assim considerada, também corresponde a uma das técnicas operacionais da inteligência, cuja finalidade é a obtenção de conhecimento, merecendo, somente por essa razão, responsabilidade no seu emprego, o que somente pode ser exigido de autoridade legitimada para este fim.

A proposta, em suma, visa compatibilizar o art. 13 com o art. 26 do projeto, esclarecendo, com a supressão dos parágrafos, a não incorporação da investigação defensiva no processo penal brasileiro, que colocaria em risco o sistema de garantias garantido pelos instrumentos constitucionais de controle das investigações.

2.4 art. 14 - papel do juiz na investigação

Dê-se ao art. 14 do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

[...]

[...]

IX – [supressão]

X – [supressão];

[...]

XIV - [supressão];

[...]

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante requerimento do Ministério Público, prorrogar a duração da prisão por período de 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será revogada.

JUSTIFICATIVA:

Os incisos IX, X e XIV, do art. 14 extrapolam nitidamente as funções do juiz de garantias, na forma preconizada pelo Projeto.

Isso porque os incisos elencados violam as atribuições constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público e o sistema acusatório adotado pela legislação pátria, além de confundir as funções do juiz de garantias com as do juiz de instrução, o que destoaria com a interpretação sistêmica do Projeto.

Com efeito, consoante o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular da ação penal e destinatário da prova produzida na fase inquisitorial, a quem cabe exercer a “opinio delicti”, ajuizando a ação penal ou promovendo seu arquivamento, ou, ainda, requisitando, se necessário, a realização de diligências complementares para elucidação do fato.

Para assegurar tal prerrogativa, ao Ministério Público foi conferida legitimidade exclusiva para o controle externo da atividade policial (artigo 129, inciso...)

O inciso VIII do mencionado artigo 14, ao permitir que o juiz de garantias prorrogue, de ofício, o prazo de duração do inquérito, com investigado preso, atendendo pedido da autoridade policial, sem prévia oitiva do Ministério Público, atribui ao delegado de polícia a condição de parte no processo penal, o que afronta atribuição constitucional do Ministério Público.

Esse inciso, portanto, assim como os já citados incisos IX, X e XIV, cujas supressões ora se sugere, padecem de vício de inconstitucionalidade, justamente por usurparem função própria do Ministério Público.

Contrariam, também, o sistema acusatório brasileiro, fundado na imparcialidade do julgador, na medida em que violam o princípio da inércia, segundo o qual o juiz só age mediante provocação da parte, sob pena de comprometimento de sua imparcialidade (artigos 5º, incisos LIII, LV, 92 e 126 da Constituição Federal), garantia de um processo justo.

Ademais, os dispositivos referidos, ao confundirem as funções do juiz de garantias com as do juiz de instrução, fragilizam a sua função essencial, que é a de garantidor dos direitos fundamentais do sujeito passivo, devendo intervir para salvaguardar os direitos constitucionais do investigado.

Nessa função, à evidência, não lhe cabe conduzir o inquérito policial ou controlar a sua duração, prorrogando-o de ofício, quando há órgão legitimado para este fim e com funções necessariamente distintas das do julgador.

Por essas razões, melhor seria a manutenção do texto original do Projeto (artigos 33 e 40), que previa o encaminhamento do inquérito policial diretamente ao Ministério Público.

Outrossim, não se afigura razoável a previsão do prazo de 15 dias para conclusão do inquérito policial, mormente quando se tratarem de crimes complexos ou praticados por organizações criminosas, cujas dificuldades de elucidação não raro demandam aprofundamento e prorrogação das investigações.

É inexigível que a autoridade policial esgote a coleta de provas em tal período, ainda mais quando se verifica que o prazo estipulado é idêntico ao prazo da prisão temporária, modalidade de segregação cautelar prevista na Lei n.º 7.960/1989, instituída justamente para fins de investigação criminal.

A manutenção do prazo estabelecido no Projeto significaria, de forma inequívoca, inviabilizar a persecução penal em crimes graves e institucionalizar a impunidade no país.

2.5 arts. 15, 16, 314 e 748 - juiz de garantias - supressão do impedimento

Pela supressão dos arts. 15, 16 e 748 do projeto de lei nº 156/09; dê-se ao art. 314, I, do projeto 156/09, a seguinte redação:

Art. 15. SUPRIMIDO

Art. 16. SUPRIMIDO

Art. 314. [...]

I – as funções do juiz das garantias serão exercidas por membro do tribunal, escolhido na forma regimental;

[...]

Art. 748. SUPRIMIDO

JUSTIFICATIVA:

O Projeto cria uma causa de impedimento para o juiz de garantias: não poderá ele funcionar no processo. No entanto, o mesmo dispositivo faz uma ressalva, remetendo ao art. 748, de que o referido impedimento não se aplicará às comarcas e seções judiciárias onde houver apenas um juiz. Ora, há aqui uma incongruência: a imparcialidade ou não do julgador dependerá da existência de mais de um magistrado na comarca ou seção judiciária! O dispositivo em tela equivocadamente pressupõe a perda da imparcialidade do julgador que atuar na fase da investigação, pois seria contaminado pelo conhecimento de seu conteúdo. Ocorre que, no sistema processual constitucional pátrio, o juiz não preside nenhuma diligência investigatória. Ou seja, no Brasil, não há a figura de um juiz “persecutor”; na verdade, o juiz atua na fase da investigação justamente para fiscalizar a legalidade e constitucionalidade das diligências investigatórias, vale dizer, sua função é, essencialmente, de garantia, não havendo nenhuma razão lógica ou técnica para que tal atividade sirva de impedimento para conhecer de ulterior ação penal. Sugere-se, pois, a supressão da previsão de impedimento para o juiz das garantias (art. 16), suprimindo-se, também, o art. 748 e seus incisos.

2.6 art. 19 - polícia - controle externo

Dê-se ao art. 19, *caput*, do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 19. O inquérito policial será presidido por delegado de polícia de carreira, que conduzirá a investigação com autonomia e inamovibilidade, sem prejuízo das disposições relacionadas ao controle externo da atividade policial.

JUSTIFICATIVA:

Previu-se, no art. 19, “caput”, que o delegado conduzirá a investigação inafiançado a pressões externas, sem prejuízo do poder de requisição ministerial, garantindo-se a inamovibilidade da condução das investigações. Embora o objetivo do projeto seja o de evitar interferências políticas na condução do inquérito policial, e isso seja elogiável e desejável, a redação pode dar margem a entendimentos de que o delegado de polícia não precisa atender às recomendações e requisições do Ministério Público, o que seria um equívoco, dado que, além de destinatário do trabalho policial, o Ministério Público é o titular do exercício da ação penal e o responsável pelo controle externo da atividade policial. Por isso, sugere-se o acréscimo da expressão: “sem prejuízo das disposições relacionadas ao controle externo da atividade policial”.

2.7 art. 25 - polícia - atribuições

Dê-se ao art. 25, incisos II e VI, do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 25. [...].

[...]

II – comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa ao juiz das garantias e ao Ministério Público, enviando-lhes o auto de prisão em flagrante em até 24 horas.

[...]

VI – representar ao Ministério Público acerca da prisão preventiva ou temporária, bem como sobre os meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial;

[...]

JUSTIFICATIVA:

A redação do art. 25 do Projeto, ao elencar as atribuições da autoridade policial, reclama modificação do texto, para que conste a necessidade de comunicação, pelo delegado, ao Ministério Público, sobre a prisão de qualquer pessoa (corolário do controle externo da atividade policial), o que pode ser feito mediante acréscimo da expressão “e ao Ministério Público” no inciso II.

O parágrafo único do art. 14 dispõe:

Art. 14. [...]:

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar a duração do inquérito por período de 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

A imprecisão do texto mostra-se inconciliável com o papel do Ministério Público, eis que na condição de órgão destinatário da prova colhida na fase inquisitorial e titular exclusivo da ação penal pública, é o único órgão com atribuição constitucional para requerer em Juízo qualquer medida ou mesmo dilação de prazo, com vista à colheita de provas que possam vir a embasar eventual propositura de ação penal. Portanto, medidas processuais de interesse para as investigações policiais somente podem ser buscadas em juízo exclusivamente pelo Ministério Público, sob pena de não se formar uma relação jurídica processual válida.

Daí infere-se que os dispositivos legais anteriores a 1988, que permitem solicitações policiais ao Poder Judiciário (denominadas “representações”) não foram recepcionados pela Constituição vigente. Já as normas posteriores à CF/88, que aparentemente autorizam tal iniciativa, são flagrantemente inconstitucionais, por ofensa ao princípio acusatório e ao processo penal de partes, de feição contraditória (art. 5º, LV, da CF), nos planos formal e substancial.

Dito de outro modo, representações policiais, de qualquer espécie, devem ser dirigidas ao Ministério Público, para que este, no exercício do controle externo (concreto) da atividade policial persecutória, verifique, antes, a necessidade de propor a medida ao Judiciário e também examine a sua conveniência e utilidade para a futura ação penal, que é de sua exclusiva iniciativa como *dominus litis*. Esse primeiro filtro realizado pelo Ministério Público (o filtro cabal e definitivo será sempre realizado pelo Poder Judiciário) contribui a um só tempo para a harmonia do sistema processual penal (processo penal contraditório ou adversarial) e para reforço da garantia do promotor natural, sem deixar de favorecer a segurança jurídica dos cidadãos diante da jurisdição criminal, também na perspectiva da minoração dos riscos da ocorrência de erros judiciários (art. 5º, LXXV, da CF).

Registre-se, por outro lado, que para equacionar tais questões não basta que o Juiz abra vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste, anote-se, como mero “parecerista”, acerca da conveniência ou não da representação policial. Isso porque, se a solicitação da Polícia for indeferida pelo juiz, com base em manifestação contrária do Ministério Público, não há recurso possível do “autor” do pedido, pois o autor da ação penal somente pode ser o Ministério Público, único legitimado a recorrer das decisões judiciais desfavoráveis ao Estado-acusação (interesse de agir), além, decerto, do assistente do Ministério Público. Por outro lado, se o pedido for deferido contra o interesse do Ministério Público, qualquer recurso manifestado pela defesa ou qualquer outro remédio jurídico utilizado em favor do investigado deverá ser respondido pelo Ministério Público “discordante”, e jamais pela Polícia “requerente”. Sobrecarrega-se, portanto, o órgão de acusação com uma demanda processual a qual não aderiu e que está fulminada pelo vício de iniciativa. Portanto, para além da titularidade plena do Ministério Público para as ações penais públicas e seus incidentes, as situações acima

expostas recomendam que se privilegie o processo penal de partes, inclusive no que diz com as ações cautelares criminais, especialmente porque tais medidas incidem sobre liberdades individuais, cujos estratos de proteção devem ser sólidos e sistêmicos.

Igualmente, no inciso VI do art. 25, no que se refere à representação policial acerca da prisão preventiva ou temporária, sugere-se uma alteração. Conforme já explicitado anteriormente, é inquestionável que a Constituição Federal confere ao Ministério Público atribuição exclusiva para a ação penal pública. A mesma titularidade se estende às ações penais cautelares e às medidas criminais instrutórias perante o Judiciário, como decorrência do art. 129, inciso I, da CF, e dos princípios acusatório, da inércia e do promotor natural.

A inadequação da representação policial para a provocação da jurisdição criminal se revela de modo claro em medidas cautelares constritivas de indisponibilidade de bens e de privação de liberdade, medidas estas que interferem direta e gravemente sobre o patrimônio e o *ius libertatis* de suspeitos e indiciados (art. 5º, inciso LIV, da CF), com graves repercussões tanto do ponto de vista do rompimento de garantias caras à democracia (numa fase em que o titular da ação penal sequer formou a sua opinião sobre a necessidade ou não da ação penal condenatória), quanto do ponto de vista da organização, interação e cooperação dos serviços de persecução criminal (*law enforcement agencies*) tendo em mira um fim comum. Muitas vezes, há representações policiais que são deferidas sem o conhecimento do *dominus litis*, para a produção de prova que necessariamente deverá ser por ele analisada antes que o Judiciário possa condenar ou absolver o investigado.

Conclui-se, portanto, que o deferimento de qualquer medida no âmbito da investigação criminal, por representação direta da Polícia, representa a quebra do princípio *ne iudex sine actore*, e, em consequência, *ne procedat iudex ex officio*, e à evidência ofende a saudável inércia jurisdicional (tão necessária à isenção da magistratura, em especial a criminal), além de vulnerar à evidência o sistema acusatório (cf., nesse sentido, STF, ADI 1.570, RTJ vol. 192-3, p. 838).

Tome-se em conta ainda o fato de que as autoridades policiais não estão sujeitas ao regime de suspeição e impedimentos que submete juízes e membros do Ministério Público. Por óbvio, pode haver prejuízo para o investigado na atuação direta da Polícia

em juízo, como se parte fosse, na medida em que não é possível opor exceções de suspeição ou de impedimento contra o órgão policial que tomou a “iniciativa processual”. Ao revés, se reservada apenas ao Ministério Público a faculdade de proposição de medidas cautelares criminais, nenhuma limitação há ao exercício da defesa processual ou de mérito.

Outras consequências esdrúxulas podem advir de representações policiais não submetidas ao prévio crivo do Ministério Público. Por exemplo, prosseguindo no mesmo ponto, no caso de prisões temporárias e preventivas, a existência de constrição decretada por representação policial contrariamente à manifestação do Ministério Público irá constranger o órgão titular da ação penal a propor a demanda em prazo mais exíguo (em apenas 5 dias para o indiciado preso, em lugar dos 15 dias que o *Parquet* teria se estivesse solto o indiciado), de forma açodada e em flagrante prejuízo à análise profunda da prova, à correta individualização das condutas e à efetividade da persecução criminal.

Na ordem de ideias acima expostas, a solução sistemática – e que, além disso, não afronta o juízo de valor realizado pela Polícia Judiciária e que confirma o respeito que as instituições policiais brasileiras vêm alcançando como órgãos de combate à criminalidade - é estabelecer que as representações policiais, qualquer que seja a finalidade, sejam dirigidas previamente ao Ministério Público, e esta instituição, em as acolhendo, por sua utilidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, poderá veiculá-las em juízo para a imprescindível decisão judicial. Essa saída privilegia a coordenação dos órgãos estatais voltados à persecução criminal e reduz a possibilidade de restrições desnecessárias a direitos individuais.

Não acolhida a representação pelo *dominus litis*, em juízo prévio de conveniência persecutória (*opinio delicti* preliminar), nada impede que a Polícia Judiciária volte a sugerir ao Ministério Público a mesma medida em outro momento da investigação criminal. Como bônus pela adoção deste procedimento, ter-se-á a redução da judicialização de demandas criminais preparatórias, que passarão a guiar-se pelo princípio da oportunidade e pela ideia de intervenção necessária, em benefício de todo o sistema criminal. Não há porque dissentir: é legítima a pretensão do Ministério Público de coordenar as representações policiais, analisando-as previamente e submetendo-as,

se for o caso, a apreciação judicial, tanto em sua função de fiscal da lei (e das garantias individuais), quanto em sua atividade de titular da persecução criminal.

Sugerimos, portanto, a modificação desse dispositivo, para fazer constar que a representação policial deve ser dirigida ao Ministério Público, que avaliará a necessidade de requerer, ao poder Judiciário, a prisão preventiva ou temporária, bem como sobre outros meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial.

2.8 art. 29 gravação e transcrição de depoimentos

Dê-se ao art. 29, §2º, do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 29. [...]

[...]

§ 2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurado o fornecimento de cópia ao investigado, ao seu defensor ou ao Ministério Público, sem prejuízo da promoção da ação penal, se possível, independentemente de transcrição do conteúdo.

[...]

JUSTIFICATIVA:

No art. 29, § 2º, o projeto assegura a transcrição do registro em áudio ou vídeo de depoimentos. No entanto, tratando-se de um procedimento por vezes moroso, para não burocratizar inquérito policial nem favorecer a impunidade, por meio da prescrição, sugere-se a mudança do texto, a fim de que a transcrição não condicione o exercício da ação penal, pois de nada adiantaria a facilidade proporcionada pela possibilidade de registro do conteúdo da investigação em áudio ou vídeo se tal ficasse, sempre, condicionado à transcrição.

2.9 art. 30 - indiciamento do investigado

Dê-se ao art. 30, do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 30 [...]

[...]

§4º - SUPRIMIDO.

JUSTIFICATIVA:

Sugere-se a supressão do §4º do artigo 30, seja por sua parcial contradição com o §2º do mesmo dispositivo, seja pela salutar transparência que deve nortear, sempre que possível, a investigação criminal.

Com efeito, a manutenção da proibição contida no §4º, no sentido de vedar a menção à instauração de inquérito ou indiciamento do requerente de atestados de antecedentes, ofende as garantias constitucionais previstas no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal:

Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

[...]

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, salvo quando necessário à própria eficácia da investigação criminal, a informação acerca de sua existência ou do indiciamento do investigado constitui medida de proteção a terceiros de boa-fé, que estabeleçam ou venham a estabelecer relações jurídicas com os requerentes e possibilita que interessados tomem conhecimento da investigação, podendo até com ela contribuir. Outrossim, tratando-se de procedimento oficialmente instaurado, com amparo legal, nada justifica seja mantido em sigilo, até mesmo porque os atestados fornecidos por autoridade pública, no caso, o delegado de

polícia, devem corresponder à verdade, o que não ocorreria caso se omitissem tais informações. Situação diversa é a das investigações tramitando sob segredo de justiça, hipóteses excepcionais em que poderá haver restrição do acesso a determinadas informações, mediante justificativa, na forma do inciso LX do mencionado artigo 5º, que diz:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

2.10 arts. 31 e 32 - prazo - duração das investigações

Dê-se aos arts. 31 e 32 do Projeto de Lei 156 de 2009, a seguinte redação:

Art. 31. O inquérito policial deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, estando o investigado solto.

§ 1º. Decorrido o prazo previsto no 'caput' deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, os autos do inquérito serão encaminhados ao Ministério Público, com a proposta de renovação do prazo e, obrigatoriamente, com relatório da autoridade policial sobre as diligências já realizadas e especificação das restantes.

§ 2º - SUPRIMIDO

§ 3º Se o investigado estiver preso, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, cautelarmente, por igual período, quando necessário às investigações nos casos complexos.

§4º - SUPRIMIDO

§ 5º Em caso de concurso de pessoas, os autos do inquérito policial poderão ser desmembrados em relação ao investigado que estiver preso, tendo em vista o disposto no §3º deste artigo.

Art. 32. Não obstante o disposto no art. 31, o Ministério Público velará para que o inquérito policial não exceda o prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, o Ministério Público requisitará, especificadamente, as diligências a serem executadas pela autoridade policial, prioritariamente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Superados os prazos previstos no caput e §1º deste artigo, o Ministério Público analisará, fundamentadamente, se é caso de arquivamento ou de realização de novas diligências.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente é importante salientar que, enquanto não instaurada a ação penal, a tramitação do inquérito policial deve ocorrer entre o Ministério Público e a polícia judiciária, em face da natureza do procedimento. Ademais, é na devolução direta do inquérito, com verdadeiro trabalho de orientação das investigações pelo Ministério Público, que se vislumbra um dos maiores efeitos práticos do dispositivo constitucional que defere o controle externo da atividade policial ao *parquet*.

Diante da adoção do sistema acusatório pela legislação pátria, cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, requisitar as diligências que entender necessárias no inquérito policial, bem como exercer o controle externo da atividade policial, a qualquer tempo.

O art. 31, § 1º, alterando a proposta original do projeto, prevê que, decorrido o prazo de conclusão do inquérito policial, o delegado comunica o fato ao Ministério Público, elencando as diligências faltantes, permanecendo os autos na delegacia de polícia. Melhor seria que se retornasse à redação original do projeto, para que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público se torne mais efetivo, realizando-se à vista dos autos do inquérito policial:

Art. 31 (...)

§ 1º. Decorrido o prazo previsto no 'caput' deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, os autos do inquérito serão encaminhados ao Ministério Público, como proposta de renovação do prazo e as razões da autoridade policial.

Caso acatada a proposta de alteração acima mencionada, o parágrafo segundo do art. 31 pode ser suprimido, sem prejuízos.

A prorrogação do prazo sugerida no §3º do mencionado dispositivo visa a viabilizar a investigação de casos complexos, nos quais o prazo inicial de quinze dias não se mostra suficiente. Isso porque a atividade criminosa tem se utilizado de mecanismos cada vez mais sofisticados, especialmente quando praticados por grupos organizados, para a consecução de seus objetivos. Para o enfrentamento desta realidade, a legislação deve permitir também aos órgãos responsáveis pela persecução penal maior flexibilização nos prazos, mormente quando qualquer ato constrictivo da liberdade está sujeito ao controle das instâncias superiores, podendo ser analisada casuisticamente a efetiva presença dessa necessidade.

Ademais, a revogação automática da prisão, prevista no §4º do mencionado dispositivo, pelo mero decurso do prazo, não encontra qualquer fundamento jurídico razoável. Se houve necessidade da prisão cautelar, essa não se extingue com a passagem do tempo, mormente o exíguo tempo de 15 dias para investigações de casos complexos.

Outrossim, a necessidade de verificação de outras diligências e a suficiência de elementos para a propositura da ação penal são atribuições exclusivas do órgão ministerial, não sendo dado ao juiz de garantias apreciá-las nesse momento processual, sob pena inclusive de comprometimento de sua imparcialidade.

Por essas razões, sugere-se a supressão do dispositivo.

Por seu turno, dispõe a redação do artigo 32 do Projeto do Senado:

Art. 32. Não obstante o disposto no art. 31, caput e §§ 1º e 2º, o inquérito policial não excederá ao prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, os autos do inquérito policial serão encaminhados ao juiz das garantias para arquivamento.

O art. 32 cria uma espécie de extinção da punibilidade do investigado pelo decurso do tempo de instauração do inquérito policial (720 dias), diversa da prescrição penal. Ora, a prescrição penal já é o instituto próprio do direito penal para punir o Estado pela demora na apuração de um crime, e é instrumento suficiente para o alcance de tal finalidade. Propõe-se a supressão do referido artigo. Como se vê da própria leitura do dispositivo, sua aprovação resultará na impunidade total, pois autoriza o sumário arquivamento das investigações de crimes graves e até hediondos, quando sabemos que a apuração policial é difícil e complexa. Basta observar que em crimes de homicídio, sequestro, latrocínio e outros graves crimes, até hediondos e equiparados (em que a Constituição veda até a fiança), basta que haja a dificuldade para oitiva de testemunhas em período superior a um ano para que incida o trancamento da investigação, sendo enorme a dificuldade de apuração policial.

2.11 arts. 38 e 39 - investigações

Dê-se aos arts. 38 e 39 do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 38. Compete ao Ministério Público determinar o arquivamento do inquérito policial.

Art. 39. Arquivado o inquérito policial ou quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado, à autoridade policial e à instância de revisão do próprio órgão ministerial, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA:

Sugere-se que o arquivamento do inquérito policial e das peças de informação seja feito no âmbito do próprio Ministério Público, nos termos da redação original do projeto.

2.12 art. 35 - arquivamento das investigações

Dê-se ao art. 35, inciso IV, do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 35. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público poderá:

(...)

IV – promover o arquivamento da investigação.

JUSTIFICATIVA:

O art. 35, IV, estipula que cabe ao Ministério Público “requerer” o arquivamento do inquérito policial, o que poderá ou não ser deferido pelo juiz. No entanto, a adoção de um sistema acusatório envolve o alheamento do Judiciário quanto às atribuições típicas do órgão acusador, devendo incumbir ao Ministério Público o arquivamento jurídico do fato investigado, promovendo o arquivamento, e não simplesmente o requerendo. Sugere-se, pois, sejam adotadas as redações do art. 35, IV, e do art. 37, ambos do texto original do Projeto.

3 AÇÃO PENAL

3.1 art. 42 - identificação criminal

Dê-se ao art. 42, *caput*, do Projeto de Lei n. 156 de 2009, a seguinte redação:

Art. 42. A identificação civil é atestada por qualquer um dos seguintes documentos, desde que contenham dados biométricos ou outros elementos que permitam a individualização do investigado:

[...]

JUSTIFICATIVA

Sugere-se o acréscimo da ressalva acima, uma vez que os documentos elencados nos incisos I a V do dispositivo citado diferem muito entre si quanto aos elementos de identificação que contém.

3.2 art. 46 - ação penal nos crimes patrimoniais leves

Dê-se ao art. 46, *caput*, e parágrafo 1º, do Projeto de Lei n. 156 de 2009, a seguinte redação:

Art. 46. Será pública incondicionada a ação penal, quando não indicada a necessidade de representação.

§ 1º Se necessária a representação, esta será a autorização para o início da persecução penal pelo Ministério Público, dispensando quaisquer formalidades, podendo dela se retratar a vítima até o oferecimento da denúncia.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a redação original advinda do Senado, era esta a redação dos dispositivos:

Art. 46. Será pública, condicionada à representação, a ação penal nos crimes contra o patrimônio previstos no Título II da Parte Especial do Código Penal, quando atingirem exclusivamente bens do particular e desde que praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

§ 1º A representação é a autorização para o início da persecução penal, dispensando quaisquer formalidades, podendo dela se retratar a vítima até o oferecimento da denúncia.

Ocorre que, em se tratando de crime de furto simples (artigo 155, *caput*, do Código Penal), cuja pena máxima é de quatro anos, e principalmente nas hipóteses qualificadas, em que a pena é superior, transformar-se a iniciativa da ação, hoje pública incondicionada, em crime de ação pública condicionada fere a sistemática da legislação penal, uma vez que o Código de Processo Penal não é o diploma adequado para dispor sobre a ação penal, pois tal previsão acompanha o tipo penal incriminador, no Código Penal ou na legislação extravagante substantiva.

Ademais, trata-se de delitos graves – notadamente as formas qualificadas, cujo desvalor da conduta impede que se lhes empreste visão exclusivamente privatista do resultado.

Pela mesma razão não é cabível (e totalmente discrepante) que se preveja a “conciliação” entre acusado e vítima, devendo, portanto, ser suprimido o parágrafo 2º do artigo em apreço, *verbis*:

§ 2º Nos crimes de que trata o caput deste artigo, em que a lesão causada seja de menor expressão econômica, ainda que já proposta a ação, a conciliação entre o autor do fato e a vítima implicará a extinção da punibilidade.

De acordo com a teoria finalista da ação, adotada pelo Código Penal de 1984, o que importa é a ação dolosa para a prática do crime, o que se revela incompatível com a admissão de “negociação” entre vítima e ofensor, mormente quando o Código Penal já prevê diminuição de pena no caso de “pequeno valor do furto”.

Ademais, deve ser mantida congruência com o sistema, pois, de acordo com o artigo 98, I, da CF, a conciliação e a transação penal só serão permitidas para os delitos de

pequeno potencial ofensivo (pena máxima de dois anos), o que não é o caso dos delitos previstos no mencionado Título II.

3.3 art. 52 - extinção da punibilidade - oportunidade processual

Dê-se ao art. 51, *caput*, do Projeto de Lei 156 de 2009, a seguinte redação:

Art. 51. Se, durante o processo, o juiz reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício ou por provocação; o processo será extinto, na forma do disposto no art. 268, II.
[...]

JUSTIFICATIVA

A redação do projeto é a seguinte:

Art. 51 Se a qualquer tempo, o juiz, reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício ou por provocação. Quando já proposta a ação, o processo será extinto, na forma do disposto no art. 268, II.
Parágrafo único. Se a alegação de extinção da punibilidade depender de prova, o juiz ouvirá a parte contrária, concederá prazo para a instrução do pedido e decidirá em 5 (cinco) dias.

Não pode o juiz agir de ofício antes da ação penal, sob pena de violar o princípio acusatório disposto na Constituição (art. 129, I, da CF). Assim, o juiz somente pode desempenhar sua atividade propriamente jurisdicional após o exercício da demanda, que pressupõe um processo de partes: *ne procedat iudex ex officio* e os seus consectários lógicos.

Com efeito, dispondo o art. 129, I, da Constituição Federal, que compete ao Ministério Público a exclusividade da promoção da ação penal pública, e examinando-se os demais incisos do art. 129, mormente o VII, que confere o controle externo da atividade policial ao *parquet*, não há dúvida de que constitucionalmente foi adotado no Brasil o sistema

acusatório puro, sendo assegurada ao Ministério Público a função de controle da fase investigatória e a de parte na promoção da ação penal pública.

Durante a fase investigatória, eventual extinção de punibilidade deve ser razão do arquivamento a ser feito pelo Ministério Público, preservando-se, assim, o sistema acusatório.

3.4 art. 61 - defesa do acusado

Dê-se ao art. 61 do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 61. O defensor poderá ingressar no processo ou atuar na fase de investigação ainda que sem instrumento de mandato, caso em que atuará sob a responsabilidade de seu grau e deverá juntá-lo no prazo de dez dias, prorrogáveis por igual período, se o acusado estiver preso.

[...]

JUSTIFICATIVA:

Sugere-se a inclusão de prazo para juntada de instrumento de mandato pelo defensor do acusado, a fim de que possa atuar legitimamente em sua defesa, conferindo segurança a essa atuação. Tratando-se de acusado preso, estende-se o prazo para viabilizar a juntada, uma vez que o defensor frequentemente é contratado pela família do acusado, só vindo a com ele ter contato direto em momento posterior.

Ademais, a capacidade postulatória é pressuposto processual, não podendo ser relativizada a legitimação do defensor por tempo indeterminado, mas somente pelo prazo necessário à formalização do mandato. A proposta garante, ainda, que o acusado terá contato pessoal com seu defensor, em homenagem ao princípio da ampla (e efetiva) defesa).

3.5 art. 270 - requisitos da denúncia

Dê-se ao art. 270 do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 270. A denúncia, observados os prazos previstos no art. 50, conterà a exposição dos fatos imputados, com todas as suas circunstâncias, de modo a definir a conduta do autor, a sua qualificação pessoal ou esclarecimentos plenamente capazes de identificá-lo e a qualificação jurídica do crime imputado, além do rol de testemunhas, se for o caso.

JUSTIFICATIVA:

No Capítulo II do Projeto, o “caput” do art. 270 prevê que a acusação deverá conter “a indicação das provas que se pretende produzir, com o rol de testemunhas”. Essa aproximação em relação ao Processo Civil limita a atuação probatória da acusação, caso o Ministério Público deixe de mencionar um ou outro meio de prova. Isso traz como consequência a fragilização da persecução penal, especialmente quando a necessidade de produção de determinada prova surgir após a propositura da ação. Por isso, sugere-se que seja excluída a obrigação de especificação de provas logo na promoção da ação penal.

4 INTERROGATÓRIO

4.1 art. 64 - interrogatório como meio de defesa e de prova

Dê-se ao art. 64 do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 64. O interrogatório constitui meio de defesa do investigado ou acusado e meio de prova e será realizado na presença de seu defensor.

JUSTIFICATIVA:

Na atual sistemática processual, o interrogatório do acusado é, ao mesmo tempo, oportunidade para que o réu ofereça defesa pessoal, com sua versão sobre os fatos, e meio de prova, na medida em que pode contribuir para o esclarecimento dos fatos e das circunstâncias que o circundam, bem como permitir o cotejo de seu conteúdo com os demais elementos probatórios constantes do feito, a fim de extrair-lhes a verdade real e permitir ao julgador avaliar, inclusive, a medida de sua participação no evento sub judice. Com base nas declarações do acusado, é possível ao magistrado e ao próprio Ministério Público verificar a necessidade de investigação até mesmo de eventual causa de exclusão do crime, como a inimputabilidade, ou circunstâncias que diminuam a pena, como a semi-imputabilidade, a confissão, etc., independentemente de postulação da defesa nesse sentido.

Essas razões, por si só, demonstram que a oitiva do acusado transcende a mera oportunidade de defesa para alcançar o próprio conteúdo da investigação ou dar-lhe contornos diversos.

Prova disso é a redação dada ao artigo 72 do projeto, relativamente à confissão, que constitui circunstância atenuante independentemente de qualquer outra providência.

4.2 art. 67 - silêncio no interrogatório

Dê-se ao art. 67, do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 67. [...].

[...]

§4.º Os direitos previstos nos incisos IV e V do art. 66 referem-se à segunda parte do interrogatório.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto, para atender às finalidades lançadas na sua exposição de motivos, especialmente a orientação teleológica no sentido da efetividade da proteção penal, há de fazer distinção do momento em que seja possível o exercício do direito ao silêncio para limitá-lo a esclarecimentos sobre o fato, não incidindo sobre os dados acerca da pessoa do interrogando. A valer, a ausência de menção pode acabar por banalizar a cláusula do *nemo tenetur se detegere* ou mesmo evidenciar contradição com dispositivos penais que resguardam a Administração da Justiça (v. g., art. 68 da Lei de Contravenções Penais, art. 307 do Código Penal). Assim, sugere-se a seguinte redação ao art. 67 do Projeto, para que seja ali incluído novo parágrafo, que esclareça a dimensão e o alcance do direito ao silêncio do interrogando.

4.3 art. 68 - formalização e registro do interrogatório

Dê-se ao parágrafo único do art. 68 do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 68. [...]

Parágrafo único. Se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, na forma do §1º do art. 29, o interrogando ou seu defensor poderão solicitar a transcrição do áudio e cópia do material produzido.

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista que, não raras vezes, em centenas de delegacias de polícia do país, o volume de trabalho é muito superior aos recursos materiais e humanos para absorver a demanda, afigura-se razoável que a autoridade policial não seja exigida a disponibilizar imediatamente a transcrição do áudio ou a cópia da gravação do interrogatório realizado, como consta na redação original do projeto.

4.4 art. 76 - videoconferência

Dê-se ao art. 76, §2º, inciso II, do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 76. [...].

[...]

§ 2.º [...]

[...]

II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade, prisão ou outra circunstância pessoal ou por qualquer outra impossibilidade verificada pelo juiz;

[...].

JUSTIFICATIVA:

As possibilidades de realização do interrogatório por videoconferência estão a merecer apreciação de ordem prática. Com efeito, as hipóteses do Projeto deixam de mencionar a situação em que se evidencie inviável à Administração conduzir o preso à presença do juiz por impossibilidade material (falta de efetivo para escolta, falta de transporte etc.). Parece claro que a exigência de decisão fundamentada à realização do interrogatório por videoconferência, providência cuja excepcionalidade é afirmada no texto do Projeto, já

evidencia garantia suficiente à observância da regra geral, que é a realização do interrogatório pessoalmente.

Em atenção a tal percepção, mas principalmente por considerar que muitas vezes a inviabilidade da Administração no fornecimento desse transporte implica maior prejuízo à celeridade do feito em que o réu se encontra preso, bem como para seu próprio conforto, em virtude dos deslocamentos necessários ao seu comparecimento, sugere-se a inclusão da locução citada acima.

5 COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS

5.1 art. 140 - prazos - isonomia

Pela supressão do §4º do art. 140 do projeto de lei nº 156/09:

Art. 140. [...]

[...]

§ 4º – SUPRIMIDO

JUSTIFICATIVA:

Sugere-se a retirada do parágrafo 4º do artigo 140, que prevê a contagem do prazo em dobro para a Defensoria Pública. O artigo 5o, parágrafo 5o, da Lei 1.060/50, incluído pela Lei n. 7.871, de 1989, estabelece que os prazos recursais só começam a correr para a Defensoria Pública e Núcleos de Assistência Jurídica a partir da ciência pessoal do Defensor. Indica, ainda, que tais prazos devem ser contados em dobro. Tal regra também está inscrita no artigo 89, da LC 80/94, alterado pela LC 132/09, nesses termos: “São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios: I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;” [sem grifo no original].

O Supremo Tribunal Federal tem dado sinais claros de que a desigualdade de prazo para o Ministério Público e a Defensoria Pública somente se justificaria ante a desigualdade das instituições quanto às respectivas organizações e estruturas. Em 1994 o STF, ao julgar o HC 70514/RS, indicou que “Não é de ser reconhecida a inconstitucionalidade do § 5 do art. 1 da Lei n 1.060, de 05.02.1950, acrescentado pela Lei n 7.871, de 08.11.1989, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível de

organização do respectivo Ministério Público, que é a parte adversa, como órgão de acusação, no processo da ação penal pública.”.

Muito a propósito, analisando-se a origem do privilégio conferido à Defensoria Pública, verifica-se sua destinação ao processo cível e não ao processo criminal. De fato, o § 5 do artigo 5º, da Lei n 1.060, de 05.02.1950, foi acrescentado pela Lei n 7.871, de 08.11.1989, fruto do projeto de Lei 51/88. Na Justificativa do Projeto de Lei restou claro que o prazo em dobro para a Defensoria Pública estava na necessidade de conferir paridade de armas entre ela e os outros contendores específicos (Fazenda Pública e Ministério Público), ambos com prazo privilegiado para contestar e recorrer. Mas tal privilégio se adstringe ao processo civil, por força do artigo 188, do CPC.

Fere o princípio da isonomia conceder-se prazo em dobro para o Ministério Público recorrer no processo civil e a Defensoria Pública valer-se de prazo simples. Daí a justificativa apresentada pelo ilustre Deputado autor do projeto à época. Mas essa justificativa, ressalte-se, somente se aplicaria ao processo civil. O processo penal deve pautar-se pela igualdade e paridade de armas. Nada justifica tratamentos desiguais às partes no processo penal. Não seria equânime conferir-se à Defensoria Pública o privilégio da contagem em dobro dos prazos, sem estendê-la ao Ministério Público, mormente na atual organização estrutural da Defensoria Pública, sob pena de afirmar-se a supremacia da defesa do acusado sobre a proteção social. Por isso, sugere-se a supressão do art. 140, § 4º, do Projeto.

5.2 art. 143 - citação por hora certa

Dê-se aos arts. 143, §2º, do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 143 [...]

[...]

§ 2º. Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será devolvida, procedendo-se à citação com hora certa.

JUSTIFICATIVA:

O projeto prevê o seguinte:

Art. 143. A precatória será devolvida ao juízo deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o “cumpra-se” e de feita a citação por mandado do juízo deprecado.

§ 1º Verificado que o réu se encontra em território sujeito a jurisdição de outro juízo, a este remeterá o juízo deprecado os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação.

§ 2º Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, aplicar-se-á o disposto no art. 148.

A alteração no § 2º do artigo 143 tem por objetivo evitar que o réu que se oculta para não ser citado não seja alcançado pela justiça penal, o que configuraria autêntico retrocesso em relação à sistemática processual atual.

5.3 art. 148 - citação por hora certa

Dê-se ao art. 148 do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 148. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida no Código de Processo Civil.

JUSTIFICATIVA:

Verifica-se que, pela sistemática adotada pelo anteprojeto, quando o réu se oculta para não ser citado, foi excluída a possibilidade de citação por hora certa.

Sugerimos a alteração de texto no Art. 148, para dar uma resposta legal a situações acima mencionadas, que colocam em risco credibilidade do poder estatal, a fim de manter a atual redação do art. 362, que foi alterada pela lei 11.719/2008.

5.4 art. 150 - citação por edital

Dê-se ao art. 150 do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 150. Se o acusado, citado por edital, não apresentar resposta escrita, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a oitiva de testemunhas ou a produção de quaisquer outras provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar quaisquer das medidas cautelares previstas neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, havendo corréus citados pessoalmente, o juiz determinará a oitiva das testemunhas para instrução conjunta, nomeando defensor exclusivo para o revel citado por edital.

JUSTIFICATIVA:

Sugerimos a previsão expressa, no artigo 150, da oitiva de testemunhas no contexto das provas consideradas urgentes, passando o dispositivo a prever esta possibilidade e para que não haja dúvidas a respeito da urgência da prova testemunhal, pois é sabido que as pessoas chamadas a prestar depoimentos, com o passar do tempo, esquecem-se de detalhes importantes sobre os fatos por elas presenciados, sem contar nas alterações de residência que podem inviabilizar, em momento posterior, a sua oitiva.

5.5 art. 272 - citação – contrafé – edital e hora certa

Dê-se ao art. 272, §§1º e 2º, do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 272. [...]

§1º O mandado de citação deverá conter cópia integral da denúncia.

§2º Se o acusado não for encontrado para citação pessoal, proceder-se-á à sua citação por edital ou com hora certa, conforme o caso, nos termos dos arts. 147 e 148 deste Código.

[...]

JUSTIFICATIVA:

O art. 272, §1º, prevê que o mandado de citação será acompanhado de “cópia integral da denúncia e demais documentos que a acompanhem”. Quanto à remessa dos documentos que acompanham a denúncia, trata-se de providência desnecessária e onerosa, já que o acusado obrigatoriamente terá defensor, o qual poderá consultar os autos em cartório em sua integralidade ou fotocopiá-los para estudo mais detido. Sugere-se, por isso, a exclusão da expressão “e demais documentos que a acompanham”.

Conforme se depreende da leitura do art. 272, §2º, o projeto suprime a recém instituída “citação com hora certa” (vide também o art. 148), o que é um retrocesso e favorece a impunidade. Sugere-se, pois, a alteração dos arts. 272, §2º e 148, mantendo-se a previsão da citação com hora certa, acrescentando-se ainda um §3º ao art. 315 (que trata do procedimento nos crimes de competência originária dos Tribunais), com previsão dessa regra.

5.6 art. 315 - citação por edital

Dê-se ao art. 315, parágrafos 2º e 3º, do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 315. [...].

[...]

§ 2º. Se desconhecido o paradeiro do acusado, proceder-se-á a sua citação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao tribunal, em 5 (cinco dias), onde terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

§ 3º Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 227 da Lei n. 5.689, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

JUSTIFICATIVA:

Quando o Projeto versa sobre o procedimento na ação penal originária, vê-se que não há citação com hora certa (art. 315, §2º do Projeto), o que é um retrocesso. A citação com hora certa pode ser prevista no art. 148 do Código, juntamente com a previsão da citação por edital.

5.7 art. 426 - intimação

Dê-se ao art. 426, parágrafos 2º e 5º do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 426. [...].

[...]

§ 2º. O prazo do edital será de 15 (quinze) dias.

[...]

§ 5º. O Ministério Público será intimado pessoalmente, com carga dos autos.

JUSTIFICATIVA:

O artigo 426 é uma novidade e sistematizou melhor as hipóteses de intimação. É importante constar de forma expressa que o Ministério Público será intimado pessoalmente, mantendo-se a atual sistemática. Verifica-se que o prazo de edital 90 (noventa) dias é bastante desarrazoado, pelo que se sugere sua diminuição para 15 (quinze) dias.

6 PROVAS

6.1 art. 174 - testemunhas

Dê-se ao art. 174 do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 174. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge ou o irmão do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

JUSTIFICATIVA:

Existe no Projeto uma previsão segundo a qual as testemunhas próximas do acusado podem se recusar a prestar depoimento sobre o fato. Tal previsão pode levar a prejuízos irreparáveis ao esclarecimento do fato, quando as únicas testemunhas disponíveis tiverem relação de parentesco com o réu, o que habitualmente ocorre, por exemplo, nos crimes contra os costumes. Por isso, propõe-se uma pequena alteração no texto do “caput” do art. 174, acrescentando-se a ressalva nos termos aqui expostos.

6.2 art. 199 - acareação

Dê-se ao art. 199 do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 199. A acareação será admitida entre acusados, entre testemunhas, entre testemunha e vítima, entre vítimas e, excepcionalmente, entre acusado e testemunha, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

[...]

JUSTIFICATIVA:

Sugere-se a inclusão, neste dispositivo, da possibilidade de acareação entre os acusados, testemunhas e vítimas, pois tal providência pode ser útil ao esclarecimento dos fatos, ressaltando-se o direito da vítima de não ser colocada em confronto com o acusado, sob pena de reiterada vitimização.

6.3 arts. 232 e 233 - busca e apreensão

Dê-se ao art. 233 do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 233. A busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado judicial, exceto no caso de já existir mandado de prisão regularmente expedido pela autoridade competente.

JUSTIFICATIVA:

No capítulo dos meios de obtenção da prova estão os regramentos relacionados à busca e apreensão, ao acesso a informações sigilosas e à interceptação das comunicações telefônicas. Quanto à busca e apreensão, o art. 232, interpretado conjuntamente com o art. 233, inova e passa a exigir, *a contrario sensu*, que haja mandado de busca domiciliar para cumprir mandado de prisão, se a pessoa a ser presa está no interior de uma residência ou local não aberto ao público.

Entendemos extremamente prejudicial tamanha restrição à atuação policial, pois já existe uma ordem judicial amparando a atuação. O art. 235, § 6º, passa implicitamente a permitir que as duas testemunhas que assinam o auto circunstanciado possam ser os dois vizinhos chamados a acompanhar a diligência. Todavia, perde-se a possibilidade de disciplinar qual é a sanção caso o vizinho, ao receber a intimação para acompanhar a diligência, se recuse a acompanhá-la.

6.4 art. 249 - interceptação

Dê-se ao art. 249 do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 249. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, e deverá conter:
[...]

JUSTIFICATIVA:

A previsão de que o delegado de polícia tenha legitimidade para requerer interceptações telefônicas (art. 249) é indevida, pois fere o sistema acusatório. Por isso, propõe-se que a legitimidade para a medida seja apenas do Ministério Público e da Defesa, que são partes no processo.

6.5 art. 250 - interceptação

Dê-se ao art. 250 do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 250. O requerimento será distribuído e autuado em separado, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, proferir decisão fundamentada, que atentar para o preenchimento, ou não, de cada um dos requisitos previstos no artigo anterior, indicando, se a interceptação for autorizada, o prazo de duração da diligência.
[...]

JUSTIFICATIVA:

A proposta visa à supressão dos parágrafos do art. 250. Quanto à interceptação das comunicações telefônicas, segundo o art. 250, § 1º, passa a ser admitido pedido verbal de interceptação telefônica pela autoridade policial, na situação excepcional de a vida de uma pessoa estar em risco, ou se há mudança do número do telefone utilizado. Há previsão de redução a termo do pedido policial, decisão imediata pelo juiz, seguida de manifestação pelo Ministério Público e reapreciação do pedido pelo juiz.

Primeiramente registra-se a impropriedade de se normatizar como pedido o que, na verdade, é uma representação policial, aliás, mesmo erro cometido no art. 241, “caput”, do Projeto. Ademais, há sério receio que esse procedimento venha a se tornar uma praxe usual, dispensando a manifestação prévia do titular da ação penal e, portanto, do direito à prova. Assim, sugere-se que os §§ 1º, 2º e 3º do art. 250 sejam suprimidos.

6.6 art. 260 - interceptação

Dê-se ao art. 260 do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 260. Finda a instrução processual, dar-se-á ciência a todas as pessoas que tiveram conversas telefônicas interceptadas, tenham ou não sido indiciadas ou denunciadas, mediante prévia manifestação do Ministério Público, salvo se o juiz entender, por decisão fundamentada, que a providência poderá prejudicar outras investigações em curso.

JUSTIFICATIVA:

O art. 260 prevê a divulgação às outras pessoas citadas nas conversas da existência da interceptação, salvo por decisão do juiz se houver prejuízo à investigação. Há necessidade de se prever prévia manifestação do Ministério Público nessa situação.

7 PROCEDIMENTO

7.1 art. 283 - aplicação imediata de pena

Dê-se ao art. 283 do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 283. Até o recebimento da denúncia, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer, em conjunto, a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos, podendo o juiz proferir sentença condenatória, desde que:

I – haja confissão total, em relação aos fatos imputados na peça acusatória, por meio de termo assinado pelo réu e seu defensor ou por interrogatório designado para este fim;

II – a pena seja aplicada no mínimo cominado;

§1º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena privativa da liberdade, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como a suspensão condicional prevista no art. 77 do mesmo Código;

§2º O acusado estará isento das despesas e custas processuais

[...]

§7º. O juiz, ao receber a denúncia, homologará o acordo, aplicando a pena nele ajustada.

[...]

§9º. Se o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.

§10. O juiz só não homologará o acordo se verificar a inobservância dos critérios deste artigo ou a ocorrência de coação.

JUSTIFICATIVA:

Já no Capítulo III do Título em epígrafe, que versa sobre o procedimento sumário, criou-se a figura da “aplicação imediata de pena”, para os casos em que há confissão do acusado e a pena máxima cominada ao crime não ultrapasse o patamar de 8 anos. Essa aplicação imediata de pena não equivale à transação, pois é verdadeira condenação, inclusive com dosagem de pena a ser feita pelo Juiz, que irá reduzir substancialmente a reprimenda.

Surgem, no entanto, algumas dúvidas, pelas lacunas constatadas no Projeto. No art. 283, §1º, I, não se explicita se a confissão qualificada (aquela que envolve o reconhecimento do fato a ele imputado, mas não de suas consequências jurídicas integrais, pelo acusado) enseja a aplicação imediata de pena. Por outro lado, a previsão de que a confissão parcial enseja a aplicação imediata de pena não é adequada, devendo ser merecedor da aplicação de tal instituto apenas o réu que confessa integralmente a prática do crime. No máximo, deveria ser beneficiário do instituto o réu que confessa integralmente um dos crimes, mas nega a prática dos outros crimes a ele imputados na denúncia ou queixa.

Pode causar perplexidade o fato de que somente haverá aplicação imediata de pena nos casos em que há confissão, devendo-se ter em vista que a confissão terá lugar apenas ao final da instrução, no interrogatório. Questiona-se se poderá haver antecipação de confissão, antes da instrução, para fins de aplicação do instituto proposto. O projeto deveria deixar isso claro.

Não se esclarece também se o acordo entre o Ministério Público e o acusado se limitará à aplicação ou não imediata de pena, ou se o acordo envolverá também o “quantum” de pena a ser aplicado. Outro ponto não esclarecido é aquele referente ao envolvimento ou não do Juiz na concretização do acordo.

Ademais, não é da melhor técnica legislativa a previsão de causa de aumento de pena em diploma processual, cabendo à lei substantiva dispor acerca dos preceitos primários e secundários – delitos e penas – dos tipos penais, nos quais se situam as circunstâncias majorantes e minorantes da pena, pelo que se sugere a supressão do parágrafo 2º, renumerando-se o terceiro, do dispositivo.

A proposta repercutirá na redução sensível dos inquéritos em tramitação, desafogando os serviços das delegacias de polícia. Do ponto de vista das garantias, evita que acusados circunstancialmente envolvidos com o crime não se assentem no banco dos réus. Além disso, a solução alternativa de aplicação de pena não privativa de liberdade, hoje cabível apenas após toda a tramitação do processo, é antecipada em homenagem a uma visão restaurativa e transacional da justiça criminal.

7.2 art. 303 - aplicação imediata de pena

Dê-se ao art. 303, do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 303. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas.

§1º [suprimido].

[...]

JUSTIFICATIVA:

Propõe-se a supressão do §1º; ou seja, no art. 303, sugere-se que se retire do Juiz a possibilidade de reduzir a multa decorrente da transação penal, pois se trata de acordo entre o Ministério Público e o autor do fato.

7.3 art. 308 - extinção da punibilidade

Dê-se ao art. 308, do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 308. [...]

[...]

§ 4º. [suprimido].

[...].

JUSTIFICATIVA:

Propõe-se a supressão do §4º. No artigo 308, § 4º surge a regra de que, nas infrações penais em que as consequências do fato sejam de menor repercussão social, o juiz, à vista da efetiva recomposição do dano e conciliação entre autor e vítima, poderá julgar extinta a punibilidade, quando a continuação do processo e a imposição da sanção penal puder causar mais transtornos àqueles diretamente envolvidos no conflito. A previsão é vaga e dá ensejo à extinção da punibilidade mesmo em casos de ação penal pública incondicionada, o que não é conveniente, razão pela qual se sugere a supressão dessa regra.

7.4 art. 321 - oitiva do MP após defesa

Dê-se ao art. 321, do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 321. [...]

[...]

§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, no âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) para cada fato, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

[...]

§ 5º Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.

JUSTIFICATIVA:

Diferentemente do atual Código de Processo Penal, o Projeto não previu a oitiva do Ministério Público ou do querelante em caso de apresentação de preliminares ou de juntada de documentos com a resposta escrita. Nesse ponto, em respeito à bilateralidade do direito de ação, entendemos necessária a inserção de um §5º ao art. 321, nos mesmos moldes do atual art. 409.

7.5 art. 389 - tribunal do júri

Dê-se ao art. 389, §5º, do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 389. [...]

[...]

§ 5º É vedado à defesa apresentar tese nova na tréplica.

JUSTIFICATIVA:

No que se refere aos debates, no Tribunal do Júri, em que os juízes são leigos, é fundamental que seja dada oportunidade a ambas as partes de discutir as teses ventiladas. Além disso, os princípios da bilateralidade do direito de ação, da lealdade processual e do contraditório não se coadunam com a possibilidade de a defesa, na tréplica, deduzir pretensão nova, impedindo assim que a parte contrária possa se manifestar acerca dela e de seu fundamento. Com tais considerações, e à vista da enorme divergência doutrinária e jurisprudencial existente, propomos que se explicita a vedação à inovação na tréplica. A inovação na tréplica, pela defesa, retira do jurado, juiz natural da causa, a oportunidade de formação de sua convicção sob a luz do princípio legitimador do processo, com sede constitucional, que é o contraditório.

7.6 art. 396 - tribunal do júri - quesitação

Dê-se ao art. 396 do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 396. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato, se questionada pela defesa;

II – a autoria ou participação, se negada pela defesa;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo, e tendo sido deduzida tese que leve a tal conclusão, será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado? – seguido da especificação da tese absolutória sustentada.

§ 3º Proceder-se-á na forma do parágrafo anterior pelo número de vezes correspondente ao número de teses absolutórias apresentadas em favor do acusado.

§ 4º Sustentada tese negativa de autoria ou participação, será formulado quesito com a seguinte redação: O acusado concorreu de qualquer forma para a prática do crime?

§ 5º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 6º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido antes do quesito absolutório (art. 396, III).

§ 7º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do próprio Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 8º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto contempla uma profunda alteração na quesitação, com a supressão das indagações atinentes à materialidade e autoria do fato imputado. Entendemos que a fórmula proposta é inconveniente, pois não permite ao julgador analisar as questões submetidas à sua apreciação de maneira objetiva. Além disso, acreditamos que o quesito absolutório deve ser submetido aos jurados somente nas hipóteses em que houver pedido fundamentado de qualquer das partes, impedindo assim a prolação de decisões dissociadas não apenas das provas, mas também dos pleitos deduzidos.

É interessante, ainda, dispor que o quesito desclassificatório deve ser analisado com precedência em relação ao pleito absolutório, uma vez que aquele encerra uma questão preliminar, qual seja, a determinação da competência do Tribunal de Júri para o julgamento do caso. Com tais observações, propomos a redação acima.

7.7 art. 398 - comunicabilidade entre os jurados

Pela supressão do art. 398 do projeto de lei nº 156/09:

Art. 398. [suprimido]

JUSTIFICATIVA:

Após os debates, no Tribunal do Júri, em que os juízes são leigos, os princípios da bilateralidade e da lealdade processual não se coadunam com a possibilidade, absolutamente estranha à história do Direito Processual pátrio, de os jurados romperem a incomunicabilidade para debate (deliberação expressa) entre si, a respeito do que devem julgar. Portanto, propomos a supressão do dispositivo, que daria margem, à insegurança dos jurados, que teriam suas opiniões conhecidas pelos demais e, portanto, ficariam à mercê de familiares ou do próprio acusado, tendo em vista a redação do dispositivo:

Art. 398. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até 1 (uma) hora, a fim de deliberarem sobre a votação.

Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que todos se retirem, permanecendo no recinto somente os jurados.

Note-se que a “deliberação” se dá, nos moldes do projeto, sem qualquer fiscalização ou acompanhamento do juiz, do defensor e do Ministério Público, abrindo flanco inclusive para manifestações intimidatórias (ou ingerências políticas locais) por parte de qualquer jurado comprometido com o resultado da causa ou que tenha interesse em fazer valer sua opinião.

7.8 art. 342 - tribunal do júri - organização da pauta

Dê-se ao art. 342 do projeto de lei 156/09 nova redação:

Art. 342[...]:

I – os acusados presos, ainda que em virtude de prisão decretada apenas em outro processo;

[...]

JUSTIFICATIVA:

A proposta tem por objetivo tornar mais célere o julgamento de processos do Tribunal do Júri em que o acusado, embora pronunciado e solto em relação ao processo do crime doloso contra a vida, encontra-se preso em virtude de outro processo, seja por prisão preventiva ou em cumprimento de pena privativa de liberdade em razão de (condenação por) outro crime. Evita-se, portanto, que o preso, após angariar sua liberdade por revogação de preventiva ou livramento condicional, por exemplo, dando mostras de reintegração social, seja posteriormente julgado e eventualmente condenado a nova pena privativa de liberdade que, provavelmente, o levará de volta ao cárcere, pela pena, normalmente grave, que adviria de superveniente condenação por crime doloso contra a vida.

8 SENTENÇA E RECURSOS

8.1 art. 420 - sentença - correlação

Dê-se ao art. 420 do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 420. O juiz poderá proferir sentença condenatória, nos estritos limites da denúncia.

JUSTIFICATIVA:

O art. 420 estabelece que o juiz pode condenar o réu, ainda que o Ministério Público peça a absolvição, mas que o juiz não pode reconhecer agravantes ou causa de aumento de pena não alegada. O dispositivo é contraditório. Por isso, sugere-se a eliminação da parte do texto que condiciona o reconhecimento de agravantes e causas de aumento de pena a pedido do Ministério Público. Além disso, o texto proposto utiliza, equivocadamente, a expressão “ainda que o Ministério Público tenha opinado”, sendo que o correto deveria ser “ainda que o Ministério Público tenha pedido”, pois o Ministério Público é parte e não apenas *custos legis* na ação penal. Sugere-se, pois, nova redação.

8.2 art. 423 - sentença - agravantes

Dê-se ao art. 423 do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 423. O juiz, ao proferir a sentença condenatória:

I – mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas na lei penal;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto na Lei Penal;

[...]

JUSTIFICATIVA:

O artigo 423, I, que trata do reconhecimento de circunstâncias agravantes e atenuantes na sentença, inclui a expressão “desde que tenham sido alegadas pela acusação”, havendo uma incongruência no que se refere às atenuantes, vez que estas podem ser reconhecidas pelo Juiz mesmo que não alegadas pela acusação.

8.3 arts. 460 e 465 - recursos

Dê-se aos arts. 460 e 465 do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 460. São cabíveis os seguintes recursos:

[...]

III – [suprimido].

[...]

Art. 465 [...]

§ 3º – [suprimido]

JUSTIFICATIVA:

O Projeto manteve o recurso de embargos infringentes, cabíveis contra acórdão não unânime que tenha decidido contra os interesses do réu. É, pois, recurso exclusivo da defesa, que visa a rediscutir, na mesma instância (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal) aquilo que já havia sido objeto de deliberação pelo Tribunal. Trata-se de recurso, pois, desnecessário para a garantia da ampla defesa, constituindo mais um entrave ao trânsito em julgado do processo. Sugere-se, pois, a exclusão dos embargos infringentes do rol de recursos do art. 460 (a previsão de tal recurso se encontra no inciso III, cuja supressão se sugere). Com o desaparecimento dos embargos infringentes, torna-se inútil o art. 465, § 3º, que trata do sobrestamento do prazo para outros recursos,

na pendência dos embargos infringentes. Por isso, sugere-se a supressão do art. 465, § 3º.

8.4 art. 467 - recursos

Dê-se ao art. 467, parágrafo único, do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 467. [...]

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo nas hipóteses em que a comunicação ao investigado ou acusado torne ineficaz a medida objeto da decisão recorrida.

JUSTIFICATIVA:

Convém abordar a temática das contrarrazões em medida de natureza sigilosa. O projeto, na mesma linha de raciocínio que motivou a edição da Súmula 707, do STF, prevê, no artigo 467, que “a resposta do defensor é condição de validade do recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da denúncia.”

O comando é salutar, mas há de merecer uma ressalva, necessária para deixar claro que a iniciativa de ouvir a parte contrária – no caso, o investigado ou acusado – não pode ocorrer nas hipóteses em que o conhecimento do pedido formulado pela parte contrária já frustrar a eficácia da medida postulada. Referimo-nos, especialmente, à interceptação telefônica, meio de obtenção da prova cuja eficácia depende de não ter o sujeito passivo da medida conhecimento a seu respeito.

Assim, propõe-se, em consonância com o disposto no artigo 531 do Projeto, que se acrescente um parágrafo único ao artigo 467, nos termos aqui expostos.

9 CAUTELARES

9.1 art. 529 - cautelares - parâmetros

Dê-se ao parágrafo único do art. 529 do projeto de lei 156/09 nova redação:

Art. 529. [...]

Parágrafo único. As medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a:

- I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de novas infrações penais;**
- II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado..**

JUSTIFICATIVA:

O juiz, no sistema acusatório, como regra, não age de ofício, senão mediante provocação das partes. Por outro lado, embora seja necessário que a autoridade policial, no decorrer do inquérito policial, tenha legitimidade para representar pela decretação de medidas cautelares, não se pode admitir interpretação que interfira na titularidade da ação penal, estabelecida constitucionalmente a cargo do Ministério Público que, no caso de cautelares vislumbradas pela polícia, deve atuar com duplo interesse: a) fiscalizar a legalidade das ações oriundas do poder de polícia estatal; b) velar pela conveniência da medida cautelar. Isso porque a autoridade policial não é parte no processo de conhecimento (principal), do qual pode derivar a necessidade de qualquer medida cautelar (acessória), que tem por finalidade, justamente, garantir a eficácia do provimento jurisdicional futuro. Não se pode instituir como princípio hermenêutico a vedação de excesso sem, em contrapartida, prever seu contraponto lógico, que garante o respeito à proporcionalidade, ou seja, a vedação de proteção insuficiente.

As medidas cautelares, no processo penal, são essencialmente informadas pela necessidade de urgência e de perigo de ineficácia do provimento. Além disso, a natureza

subsidiária das (outras) medidas cautelares em relação à prisão preventiva está explícita no sistema pátrio desde a reforma do processo penal, levada a efeito em julho de 2011.

9.2 arts. 526 e 533 - rol das cautelares pessoais

Dê-se aos arts. 526 e 533 do projeto de lei 156/09 nova redação:

Art. 526. As medidas cautelares serão admitidas sempre que se revelarem como meio adequado e necessário para os fins da persecução criminal e da reparação civil, ficando a respectiva duração condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação.

Art. 533. [...]:

[...]

VII - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o investigado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

[...]

XVII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando houver forte indício, apoiado em fato concreto, de inimputabilidade ou semi-imputabilidade (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração criminosa;

XVIII – suspensão do licenciamento e impedimento de transferência de veículo automotor, inclusive quando utilizado reiteradamente para a prática de crimes;

XIX – bloqueio de bens, direitos ou rendimentos, ainda que provenientes de relação de emprego ou remuneração pelo exercício

de função pública, quando se tratar de investigado ou acusado em local incerto e não sabido.

JUSTIFICATIVA:

Com a mudança proposta, procura-se ampliar o rol das cautelares, a fim de que alcancem maior gama de crimes (hipóteses de cabimento) e, além disso, prever situações destinadas à garantia de eficácia do provimento jurisdicional, bem como medidas que possibilitem a reparação do dano, adimplemento de eventual pagamento de multa ou prestação pecuniária, até a localização do acusado para assegurar a aplicação da lei penal.

A emenda visa, ainda, compatibilizar os critérios de determinação das cautelares, em rol exemplificativo, com o disposto no art. 529, parágrafo único, do projeto (a exemplo do que ocorre com o atual art. 282, CPP, recém alterado pela Lei n. 12.403/2011).

9.3 art. 543 - prisão - comunicação

Dê-se ao art. 543 do projeto de lei 156/09, que institui o novo Código de Processo Penal, a seguinte redação:

Art. 543. [...]

[...]

§3º O juiz que tomar conhecimento da prisão, deverá comunicar a localização e o endereço informado pelo preso aos demais juízos em que este estiver sendo processado, para que seja priorizada a tramitação e respectivo julgamento.

JUSTIFICATIVA:

A proposta original se revela inadequada à eficiente prevenção que se busca garantir com o cumprimento da prisão, sendo necessário, também, velar para que o conhecimento do paradeiro do preso possibilite o (r)estabelecimento da tramitação célere de todos processos a que responda, especialmente se estiverem em várias comarcas.

9.4 art. 547 – prisão/investigação - militar - crime doloso contra a vida

Dê-se ao art. 547, do projeto de lei 156/2009, que institui o novo Código de Processo Penal, a seguinte redação:

Art. 547. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal.

[...]

§3º O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes.

§4º Se do crime resultar a morte da vítima, o militar preso em flagrante será apresentado ao órgão da corporação a que pertence para lavratura do respectivo auto, sem prejuízo da comunicação do fato à polícia judiciária para as diligências a seu cargo.

§5º No caso do §4º, formalizado o flagrante do militar, ainda que não ratificada a prisão, os autos serão remetidos imediatamente ao juiz para, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, determinar de quem é a atribuição para as investigações, conforme presentes, ou não, indícios mínimos da prática de crime doloso contra a vida.

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa evitar conflitos entre polícias militar e civil, estabelecendo, de um lado, que o militar que se envolve em crime violento com resultado morte é apresentado à sua própria instituição policial; de outro, que, diante de indícios circunstanciais de crime doloso contra a vida, a despeito do flagrante confeccionado pela polícia militar, a investigação ficará a cargo da polícia judiciária, evitando-se o estratagema da investigação policial militar sob pretexto de se tratar de crime de lesão corporal seguida de morte. Por outro lado, o próprio servidor público policial militar não ficará submetido a duas investigações paralelas (uma de sua própria corporação e outra a cargo da polícia civil), como vem ocorrendo, pondo fim à celeuma e definindo-se atribuições em lei.

9.5 art. 555 - situações advindas do flagrante

Dê-se ao art. 555 do projeto de lei 156/2009 nova redação:

Art. 555. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, à vista dos antecedentes do autuado e ouvido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o Ministério Público, deverá:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – ratificar o flagrante, com os fundamentos da prisão preventiva, mantendo-o quando presentes os pressupostos legais; ou

III – conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, e aplicar outras medidas cautelares adequadas às circunstâncias do caso, inclusive fiança, conforme o caso.

§ 1º. A concessão de liberdade provisória na forma do inciso III, deste artigo, somente será admitida, sem fiança, se o preso for pobre

e não tiver condição de efetuar o pagamento, sem prejuízo da aplicação de outras cautelares.

§ 2º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições do art. 23 do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, sem prejuízo do disposto no inciso III do caput deste artigo, no que couber.

JUSTIFICATIVA:

Com a mudança proposta, procura-se adequar a disciplina do flagrante com os requisitos da prisão preventiva, compatibilizando os institutos com os requisitos de cautelaridade que informam a prisão provisória, em todas as suas modalidades. Ao mesmo tempo, procura-se harmonizar a disciplina da prisão com a da liberdade provisória e, destas, com o novel sistema de cautelares que se pretende instituir com projeto de lei em comento e, basicamente, conferir aos institutos o tratamento que se quer impingir ao sensível tema da prisão (anterior à condenação definitiva) pelo projeto de novo código de processo penal encaminhado pelo Senado Federal, recentemente, também, a esta casa – e que melhor corresponde aos anseios de garantias e, ao mesmo tempo, maior eficácia do instrumento estatal de controle da criminalidade.

O dispositivo original do projeto, a exemplo do que sucedeu com o advento da Lei 12.403/11, determina, no inciso II, que o juiz obrigatoriamente converta a prisão em flagrante em preventiva.

Ora, na verdade a prisão em flagrante é medida cautelar autônoma no nosso direito processual, ficando isto claro na Constituição Federal no inciso LXI do art. 5º, distinguindo-a da prisão preventiva, sendo necessário que se lhe confira autonomia (art. 535, I), como tradicional modalidade de cautelar.

Assim, exigir-se do juiz que fundamente a decretação de um novo tipo de cautelar, fazendo-se a “conversão” de uma modalidade em outra, consagrando medida desnecessária e procrastinadora que irá provocar nulidades e tumultos no processo, retirando a celeridade almejada.

Com a prisão em flagrante, a cautelaridade já se faz presente, devendo o juiz apenas mantê-la – e não decretar outra medida.

De acordo com Mirabete, “a prisão em flagrante é um ato administrativo, como deixa entrever o art. 301, uma medida cautelar de natureza processual que dispensa ordem escrita e é prevista expressamente pela Constituição Federal “(art. 5º, LXI). (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2002, p. 366)

Mas, na verdade, a chamada cautelar da prisão em flagrante delito é uma conjugação de um ato administrativo com um judicial, pois segundo Daniela Cristina Rios Gonçalves:

[...] consubstancia-se, inicialmente, em um ato de natureza administrativa, já que a captura do flagrado é efetivada fora da esfera processual, sem mandado, por qualquer do povo e, em regra, pela Polícia Judiciária, sendo esta última também responsável pela determinação da custódia. Expressa o flagrante, assim, o exercício da atividade administrativa do Estado, sendo emanada do poder de polícia deste.[...] Torna-se em um segundo momento, por previsão constitucional, que determina a imediata comunicação da prisão ao juiz competente (art. 5º, LXII), de natureza jurisdicional e processual, uma vez que convalidada pelo juiz e projeta conseqüências na relação processual que se estabelece no juízo penal. (GONÇALVES, Daniela Cristina Rios. Prisão em flagrante. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 22-23)

Assim, no caso de prisão em flagrante, se dará a detenção cautelar sem prévia ordem judicial, em vista da previsão constitucional. Trata-se de pronta reação da sociedade à prática do crime. Mas não é a única exceção ao controle jurisdicional prévio, pois, como já visto, nos casos excepcionais de estado de defesa e estado de sítio, tal também se dará.

Portanto, entre nós a prisão em flagrante, após ser ratificada pela autoridade judicial, é forma autônoma de prisão cautelar, conforme se depreende do texto constitucional e do Código de Processo Penal. O que ocorre é que se trata de medida excepcional, pela qual é autorizada a captura, a lavratura do auto de flagrante e a detenção, sem prévia ordem judicial, por estar evidentemente presente o *fumus comissi delicti*.

Destarte, o que existe é o fracionamento desta cautelar em dois atos distintos, a detenção pela autoridade policial e a ratificação do *periculum libertatis* por parte do juiz.

Scarance Fernandes, corretamente, conclui neste sentido:

A prisão em flagrante é a única espécie de prisão cautelar que independe de decisão da autoridade judiciária, conforme autorização do art. 5º, LXI, da Constituição Federal, Isso porque, nesse caso, o fato de o agente ser surpreendido no cometimento do crime vincula-o à prática delituosa como o seu provável autor. Trata-se de medida pré-cautelar, verificando a autoridade policial, com base nos depoimentos e no interrogatório do auto de prisão em flagrante, a “fundada suspeita contra o conduzido (art. 304, § 1º, do Código de Processo Penal), ou seja, a presença do *fumus boni iuris*. A necessidade da prisão será analisada pelo juiz quando receber a cópia do auto, devendo ser mantida a custódia como providência cautelar, se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva [...]. (FERNANDES, Antonio Scarance. A reação defensiva à imputação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 137)

Portanto, trata-se de espécie particular de prisão cautelar, em que o delegado pratica o primeiro ato, mas completa-se a medida cautelar com averiguação da necessidade da prisão pelo juiz, que irá se utilizar, obviamente, dos mesmos parâmetros analisáveis na prisão preventiva.

Mas isto não significa que “sempre deverá o juiz decretar ou converter a prisão em preventiva”, a menos que se queira incidir em uma contradição de princípios. A prisão preventiva é uma modalidade autônoma de cautelar, diversa da prisão em flagrante, que, por sua vez, tem sua própria autonomia. O que se aperfeiçoa, com a necessidade de posterior apreciação judicial, é a medida cautelar denominada de prisão em flagrante, reconhecida pela Constituição e pelo Código de Processo Penal.

É certo que o princípio da substituição é inerente às medidas cautelares e, desta forma, a prisão preventiva poderá vir a substituir a prisão em flagrante, mas isso se dá somente quando for relaxada a prisão em flagrante, por ilegalidade, e, assim, neste caso o juiz pode dar a liberdade provisória ou decretar a prisão preventiva, desde que presentes os motivos para tanto.

Mas outra coisa é se entender, como quer o Projeto, de maneira equivocada, que sempre deverá haver a substituição da prisão em flagrante pela prisão preventiva.

Ora, a prisão em flagrante é medida cautelar autônoma, que independe, para sua sobrevivência, da decretação ou mesmo de sua “substitutividade” (obrigatória) pela prisão preventiva, subsistindo até o fim do processo, desde que o juiz, apreciando o fundamento do *periculum libertatis*, a homologue, obviamente de forma fundamentada, como exige o texto constitucional (art. 93, IX, da CF)

É porque se trata, a prisão em flagrante, da única hipótese de prisão cautelar que não exige, previamente, a ordem judicial, que se deve adequar, estritamente, o caso concreto a uma das situações previstas no art. 302 do CPP, atendendo-se, ainda, às demais formalidades exigidas na lei.

Assim, melhor a redação ora sugerida pela emenda que, aliás, conserva a tradição autônoma (consagrada na Constituição) da prisão em flagrante, instrumento eficaz e imprescindível no combate ao crime.

9.6 art. 556 - hipóteses de cabimento da preventiva

Dê-se ao art. 556 do projeto de lei 156/2009 nova redação:

Art. 556. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada:

I – como garantia da ordem pública ou da ordem econômica;

II – por conveniência da instrução criminal;

III – para assegurar a aplicação da lei penal;

IV – em face da concreta gravidade do fato;

V – para fazer cessar a infração ou evitar a reiteração de novos crimes.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares ou quando se revelar o único meio hábil à recuperação do produto do crime ou à preservação das provas ou indícios materiais relativos à investigação do crime.

§ 2º O clamor social poderá justificar a decretação da prisão preventiva, desde que revelar, juntamente com outras circunstâncias concretas, que a custódia provisória é extremamente necessária para a os fins de pacificação social.

§ 3º A prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais revelarem-se inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente.

JUSTIFICATIVA:

Com a mudança ora proposta, procura-se ajustar a disciplina da prisão preventiva com os modernos anseios de pacificação social, tornando mais dinâmico o instrumento disponível para célere e eficiente resposta estatal à criminalidade. A ampliação das hipóteses justificadoras da prisão preventiva inspira-se, basicamente, na disciplina que se busca conferir ao instituto, relativo ao sensível tema da prisão (anterior à condenação definitiva) pelo projeto de novo código de processo penal encaminhado pelo Senado Federal, recentemente, também, a esta casa. Sugere-se ainda a mudança de redação no inciso V, para incluir, entre os objetivos da medida, fazer cessar a infração ou evitar a prática reiterada de novos crimes, ideia justificada na noção de ordem pública relacionada à preservação da paz social, de modo a restringir a liberdade daquele useiro e vezeiro na atividade criminosa que, em liberdade, encontraria estímulo para continuar praticando crimes. De maneira geral, as mudanças buscam pacificar entendimentos jurisprudenciais contraditórios acerca do tema, mediante a técnica de especificação de hipóteses.

9.7 art. 557 - prisão provisória domiciliar

Dê-se ao art. 557 do projeto de lei 156/09 nova redação:

Art. 557. [...]

[...]

§1º. [...]

I – pessoa maior de 80 (oitenta) anos;

II – pessoa extremamente debilitada por motivo de doença grave, atestada por perito;

III – única pessoa capaz de garantir cuidados especiais de que necessite filho, neto ou irmão menor de 6 (seis) anos, ou ascendente, descendente ou irmão com deficiência;

IV – gestante a partir do 8º (oitavo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco, atestado por perito.

[...]

§3º. A prisão domiciliar, prevista no §1º deste artigo, consiste na obrigação de o investigado ou acusado permanecer em sua residência em período integral, submetido a sistema de monitoramento eletrônico que permita sua imediata localização, de onde poderá se ausentar somente com expressa e prévia autorização judicial.

JUSTIFICATIVA:

A medida de recolhimento domiciliar deve consistir em obrigação de o investigado ou acusado permanecer em sua residência, sujeitando-se a monitoramento eletrônico, pois a mera obrigação de recolher-se, sem a correspondente fiscalização diuturna, esvazia a finalidade da medida, ainda porque o tempo de sujeição à medida será objeto de detração (desconto) da pena que, eventualmente, vier a suportar em caso de condenação. Deve-se o beneficiário de excepcional medida, assim, sujeitar-se ao necessário monitoramento por meio eletrônico, único meio hábil a garantir a eficácia restritiva da medida. Vale frisar que a prisão (provisória) domiciliar teria lugar em hipóteses em que, a rigor, o beneficiário deveria estar preso, por não fazer jus ao benefício da liberdade provisória, justificando-se, assim, o rigor na fiscalização da medida, sob pena de absoluta inocuidade e desvirtuamento.

Além disso, a proposta original se revela inadequada à eficiente prevenção que se busca garantir com a aplicação da prisão preventiva, sendo demasiadamente genérica e excessivamente vaga, permitindo que, por estratagemas, acusados de crimes graves possam se beneficiar com regime especial de recolhimento domiciliar, inclusive sem

qualquer indicação de parentesco, no que se refere ao inciso III da proposta original. Da mesma forma, procrastina-se o benefício de gestante, do 7º para o 8º mês, salvo risco concreto.

9.8 art. 568 - arbitramento de fiança pela autoridade policial

Dê-se ao art. 568, §1º, do projeto de lei 156/09, Código de Processo Penal, nova redação:

Art. 568.[...]

§1º. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos, e desde que o autuado seja primário.

[...]

JUSTIFICATIVA:

A proposta visa a impedir que a autoridade policial possa colocar em liberdade, mediante fiança, criminoso reincidente autuado em flagrante, pois tal hipótese, se admitida, tornaria inócua toda a disciplina que o projeto prevê em relação à conversão do flagrante em preventiva e as restrições para o deferimento da liberdade provisória – e, em especial, o novo rol de medidas cautelares substitutivas à prisão. Por outro lado, torna a medida compatível com a atual disciplina da matéria, advinda da reforma do processo penal pátrio em 2011, evitando-se retrocesso no regime de liberdade.

10 HABEAS CORPUS

10.1 arts. 664, 670 e 674 - habeas corpus - limites

Dê-se aos arts. 664, 670 e 674 do projeto de lei nº 156/09 a seguinte redação:

Art. 664. A coação considerar-se-á ilegal:

I – quando não houver justa causa para a prisão ou para a sua decretação;

II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III – quando quem ordenar a prisão não tiver competência para fazê-lo;

IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a prisão;

V – quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI – quando o processo a que se refere a prisão ou sua decretação for manifestamente nulo;

VII – quando extinta a punibilidade do crime objeto da investigação ou do processo em que se determinou a prisão.

Parágrafo único. Não se admitirá o habeas corpus nas hipóteses em que seja previsto recurso com efeito suspensivo.

Art. 670.[...]

[...]

§6º. Se o pedido de habeas corpus tiver como objeto o trancamento de ação penal, será intimado, para manifestação em cinco dias, conforme o caso, o órgão do Ministério Público que officiar no pólo ativo da ação, perante o juízo competente para o processamento da causa originária que se pretende obstar, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, sem prejuízo da manifestação do órgão

ministerial oficiante no juízo competente para o julgamento do habeas corpus.

Art. 674. Recebidas as informações, o Ministério Público oficiante no órgão competente para julgar o pedido de habeas corpus terá vista dos autos por 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.

JUSTIFICATIVA:

Em relação ao Habeas Corpus, objeto do Capítulo II, o Projeto tentou dar um tratamento mais ordenado ao instituto, distribuindo a matéria entre quatro seções que, em linhas gerais, mantêm a mesma disciplina do atual CPP.

Embora, na redação original do Projeto (inclusive com menções na Exposição de Motivos), tenham sido propostas modificações para que o uso do Habeas Corpus fosse restrito somente à hipótese de ilegalidade da prisão, durante a tramitação do Projeto no Senado Federal, voltou-se à roupagem atual do instituto, podendo o Habeas Corpus ser impetrado nos mais variados casos, não ligados diretamente à prisão ou ao risco imediato de prisão.

Nessa linha, sugere-se que se altere o art. 663 do Projeto, a fim de que retornem as restrições às hipóteses de impetração do HC, mediante a substituição da expressão “coação” por “prisão” e, quando necessário, esclarecendo que o cabimento pressupõe a prisão (caso do inciso I: “quando não houver justa causa para a prisão ou para a sua decretação”).

Ademais, sugere-se que, tal qual proposto na redação original do Projeto, seja expressamente vedada a impetração quando houver recurso com efeito suspensivo.

Pretende-se, portanto, restabelecer a sistemática prevista na reforma original, com pequenas mudanças, a fim de preservar-se o princípio constitucional do contraditório.

11 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

11.1 art. 755 - prisão provisória domiciliar - prerrogativa ministerial

Dê-se ao art. 755 do projeto de lei 156/09 a seguinte redação:

Art. 755. Revogam-se o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); os arts. 100, §§ 1º, 2º e 4º, 104, 105, 106, 107, V, 145, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 2.860, de 31 de agosto de 1956; a Lei nº 3.988, de 24 de novembro de 1961; a Lei nº 5.606, de 9 de setembro de 1970; o art. 19, III, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; a Lei nº 7.172, de 14 de dezembro de 1983; a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989; os arts. 30 a 32 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990; o art. 135 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990; o art. 7º, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; o art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; os arts. 60 a 92 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996; e a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa excluir do rol dos dispositivos da legislação esparsa, que se pretende revogar, o inciso V do art. 40 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, vez que mencionado dispositivo legal, diversamente dos demais revogados, não trata especificamente de reflexos da disciplina da prisão especial, mas de prerrogativa dos membros do Ministério Público de ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final. A questão das prerrogativas dos integrantes do Ministério Público, que, por determinação constitucional, exercem o poder-dever decorrente da exclusiva legitimidade para a ação penal pública, deve ser

objeto de discussão no âmbito de lei específica, versando a matéria sobre questão afeta à reserva de lei complementar. A par da questão da constitucionalidade do processo legislativo, convém asseverar que os integrantes do Ministério Público, por serem os únicos sujeitos à obrigação de processar criminalmente os infratores, devem estar garantidos por prerrogativas, entre elas, quando for o caso e a teor da legislação especial aplicável, a prisão domiciliar. Note-se que o próprio projeto de lei em comento prevê várias hipóteses em que a prisão domiciliar atua como sucedâneo da prisão preventiva, devendo ficar a cargo do Tribunal de Justiça competente para o julgamento do integrante do Ministério Público a análise da necessidade dos graus de custódia necessários à efetivação de eventual responsabilidade penal contra ele imputado, enquanto não há condenação transitada em julgado em seu desfavor.

A alteração do projeto, para manutenção da prerrogativa ministerial até discussão em sede própria, qual seja, eventual alteração da lei orgânica nacional do Ministério Público, visa, ainda, a preservar aos integrantes do Ministério Público, encarregados da persecução criminal por força constitucional, a mesma prerrogativa, historicamente isonômica, conferida pelo art. 33, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (n. 35, de 14 de março de 1979), que, obviamente, não está sendo suprimida com a nova proposta de alteração do CPP, constituindo prerrogativa dos magistrados, a teor de tal dispositivo, “ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final”. Assim, não se mostra coerente nem salutar para o interesse público de combate à criminalidade, suprimir prerrogativa ministerial e mantê-la para os magistrados.

Por fim, convém notar que, quando da promulgação da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, cujo dispositivo se pretende agora revogar, isoladamente, consignou-se no veto ao projeto de lei: “Por outro lado, tratando-se de matéria de natureza eminentemente processual, atenta contra a boa ordem jurídica a sua inserção em lei destinada, exclusivamente, a dispor sobre a organização do Ministério Público”. Agora, *mutatis mutandis*, com o raciocínio inverso, a mesma assertiva se invoca, ou seja, tratando-se de matéria atinente à organização do Ministério Público (prerrogativas

institucionais), atenta contra a boa ordem jurídica a sua restrição em lei destinada, exclusivamente, a dispor sobre matéria de natureza eminentemente processual.

Vale lembrar que a prerrogativa ministerial, que ora se pretende revogar, está prevista no projeto para qualquer pessoa maior de 75 anos e para as grávidas, qualquer que seja a infração penal praticada, a partir do 7º mês gestacional. Ora, o risco a que estaria sujeito o órgão do Ministério Público eventualmente acusado de crime, se recolhido provisoriamente em cárcere comum, seria muito maior do que o que em tese acomete um idoso ou uma grávida.

A mesma proposta de abolição da prerrogativa foi apresentada, e rechaçada pelo Congresso, quando do advento da Lei 12.403/2011.

III – ANEXO 1. Quadro comparativo

REDAÇÃO PL 156/09	PROPOSTAS COMITÊ/CNPG
Art. 3º Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais.	Art. 3º Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação das partes em todas as suas fases.
Art. 4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.	Art. 4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase da investigação.
Art. 5º A interpretação das leis processuais penais orientar-se-á pela proibição de excesso, privilegiando a dignidade da pessoa humana e a máxima proteção dos direitos fundamentais, considerada, ainda, a efetividade da tutela penal.	Art. 5º A interpretação das leis processuais penais orientar-se-á pela proibição de excesso, privilegiando a dignidade da pessoa humana e a máxima proteção dos direitos fundamentais, considerada, ainda, a efetividade da tutela penal, inspirada no princípio da vedação de proteção insuficiente.
Art. 10. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas, do investigado e de outras pessoas indiretamente envolvidas. Parágrafo único. A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no caput deste artigo não sejam submetidas à exposição dos meios de comunicação.	Art. 10. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas, do investigado e de outras pessoas indiretamente envolvidas, garantindo-se ao defensor do investigado o posterior acesso aos elementos colhidos, tão logo inseridos nos autos.
Art. 11. É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.	Art. 11. É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.

<p>Parágrafo único. O acesso a que faz referência o caput deste artigo compreende consulta ampla, apontamentos e reprodução por fotocópia ou outros meios técnicos compatíveis com a natureza do material.</p>	<p>Parágrafo único. O acesso a que faz referência o caput deste artigo compreende consulta ampla, apontamentos e reprodução por fotocópia ou outros meios técnicos compatíveis com a natureza do material, ressalvadas as hipóteses de sigilo quando a investigação, diligência, coleta de declarações ou interceptação telefônica estejam sendo produzidas ou ainda não tenham sido juntadas aos autos.</p>
<p>Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas.</p> <p>§ 1º As entrevistas realizadas na forma do caput deste artigo deverão ser precedidas de esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento formal das pessoas ouvidas.</p> <p>§ 2º A vítima não poderá ser interpelada para os fins de investigação defensiva, salvo se houver autorização do juiz das garantias, sempre resguardado o seu consentimento.</p> <p>§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz das garantias poderá, se for o caso, fixar condições para a realização da entrevista.</p> <p>§ 4º Os pedidos de entrevista deverão ser feitos com discricção e reserva necessárias, em dias úteis e com observância do horário comercial.</p> <p>§ 5º O material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito, a critério da autoridade policial.</p>	<p>Art. 13. É facultado à vítima, ou seu representante legal, e ao investigado identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive indicar pessoas a serem entrevistadas, nos termos do art. 26 deste Código.</p> <p>[§§ suprimidos]</p>

<p>§ 6º As pessoas mencionadas no caput deste artigo responderão civil, criminal e disciplinarmente pelos excessos cometidos.</p>	
<p>Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:</p> <p>I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;</p> <p>II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 555;</p> <p>III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;</p> <p>IV – ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal;</p> <p>V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;</p> <p>VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;</p> <p>VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;</p> <p>VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;</p> <p>IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração</p>	<p>Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:</p> <p>I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;</p> <p>II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 555;</p> <p>III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;</p> <p>IV – ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal;</p> <p>V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;</p> <p>VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;</p> <p>VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;</p> <p>VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;</p> <p>IX – [supressão]</p> <p>X – [supressão];</p>

<p>ou prosseguimento;</p> <p>X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;</p> <p>XI – decidir sobre os pedidos de:</p> <p>a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;</p> <p>b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;</p> <p>c) busca e apreensão domiciliar;</p> <p>d) acesso a informações sigilosas;</p> <p>e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.</p> <p>XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;</p> <p>XIII – determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 452, § 1º;</p> <p>XIV – arquivar o inquérito policial;</p> <p>XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os arts. 11 e 37;</p> <p>XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;</p> <p>XVII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.</p>	<p>XI – decidir sobre os pedidos de:</p> <p>a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;</p> <p>b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;</p> <p>c) busca e apreensão domiciliar;</p> <p>d) acesso a informações sigilosas;</p> <p>e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.</p> <p>XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;</p> <p>XIII – determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 452, § 1º;</p> <p>XIV - [supressão];</p> <p>XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os arts. 11 e 37;</p> <p>XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;</p> <p>XVII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante requerimento do Ministério Público, prorrogar a duração da prisão por período de 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será revogada.</p>
--	---

<p>Art. 15. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.</p> <p>§ 1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.</p> <p>§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso.</p> <p>§ 3º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo.</p>	<p>Art. 15. SUPRIMIDO</p>
<p>Art. 16. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 14 ficará impedido de funcionar no processo, observado o disposto no art. 748.</p>	<p>Art. 16. SUPRIMIDO</p>
<p>Art. 19. O inquérito policial será presidido por delegado de polícia de carreira, que conduzirá a investigação com isenção e independência.</p> <p>Parágrafo único. Aplicam-se ao delegado de polícia, no que couber, as disposições dos arts. 53 e 55.</p>	<p>Art. 19. O inquérito policial será presidido por delegado de polícia de carreira, que conduzirá a investigação com autonomia e inamovibilidade, sem prejuízo das disposições relacionadas ao controle externo da atividade policial.</p>
<p>Art. 25. Incumbirá ainda ao delegado de polícia:</p> <p>I – informar a vítima de seus direitos e encaminhá-la, caso seja necessário, aos serviços de saúde e programas assistenciais disponíveis;</p> <p>II – comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa ao juiz das garantias,</p>	<p>Art. 25. Incumbirá ainda ao delegado de polícia:</p> <p>I – informar a vítima de seus direitos e encaminhá-la, caso seja necessário, aos serviços de saúde e programas assistenciais disponíveis;</p> <p>II – comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa ao juiz das garantias e ao</p>

<p>enviando-lhe o auto de prisão em flagrante em até 24 horas;</p> <p>III – fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e ao julgamento das matérias em apreciação;</p> <p>IV – realizar as diligências investigativas requisitadas pelo Ministério Público, que sempre indicará os fundamentos da requisição;</p> <p>V – cumprir os mandados de prisão e os de busca e apreensão expedidos pelas autoridades judiciárias;</p> <p>VI – representar acerca da prisão preventiva ou temporária e de outras medidas cautelares, bem como sobre os meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial;</p> <p>VII – conduzir os procedimentos de interceptação das comunicações telefônicas;</p> <p>VIII – prestar o apoio necessário à execução dos programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;</p> <p>IX – auxiliar nas buscas de pessoas desaparecidas.</p>	<p>Ministério Público, enviando-lhes o auto de prisão em flagrante em até 24 horas.</p> <p>III – fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e ao julgamento das matérias em apreciação;</p> <p>VI – representar ao Ministério Público acerca da prisão preventiva ou temporária, bem como sobre os meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial;</p> <p>V – cumprir os mandados de prisão e os de busca e apreensão expedidos pelas autoridades judiciárias;</p> <p>VI – representar acerca da prisão preventiva ou temporária e de outras medidas cautelares, bem como sobre os meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial;</p> <p>VII – conduzir os procedimentos de interceptação das comunicações telefônicas;</p> <p>VIII – prestar o apoio necessário à execução dos programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;</p> <p>IX – auxiliar nas buscas de pessoas desaparecidas.</p>
<p>Art. 29. No inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações poderão ser colhidas em qualquer local, cabendo ao delegado de polícia resumi-las nos autos com fidedignidade, se obtidas de modo informal.</p> <p>§ 1º O registro do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas poderá ser feito por escrito ou mediante gravação</p>	<p>Art. 29. No inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações poderão ser colhidas em qualquer local, cabendo ao delegado de polícia resumi-las nos autos com fidedignidade, se obtidas de modo informal.</p> <p>§ 1º O registro do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas poderá ser feito por escrito ou mediante gravação</p>

<p>de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.</p> <p>§ 2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurada a sua transcrição e fornecimento de cópia a pedido do investigado, de seu defensor ou do Ministério Público.</p> <p>§ 3º A testemunha ouvida na fase de investigação será informada de seu dever de comunicar à autoridade policial qualquer mudança de endereço.</p>	<p>de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.</p> <p>§ 2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurado o fornecimento de cópia ao investigado, ao seu defensor ou ao Ministério Público, sem prejuízo da promoção da ação penal, se possível, independentemente de transcrição do conteúdo.</p> <p>§ 3º A testemunha ouvida na fase de investigação será informada de seu dever de comunicar à autoridade policial qualquer mudança de endereço.</p>
<p>Art. 30. Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, o delegado de polícia cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a condição jurídica de “indiciado”, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais.</p> <p>§ 1º A condição de indiciado poderá ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final do delegado de polícia.</p> <p>§ 2º O delegado de polícia deverá colher informações sobre os antecedentes, a conduta social e a condição econômica do indiciado, assim como acerca das consequências do crime.</p> <p>§ 3º O indiciado será advertido sobre a necessidade de fornecer corretamente o seu endereço, para fins de citação e intimações futuras, e sobre o dever de comunicar a eventual mudança do local onde possa ser encontrado.</p> <p>§ 4º Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, o delegado de polícia</p>	<p>Art. 30. Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, o delegado de polícia cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a condição jurídica de “indiciado”, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais.</p> <p>§ 1º A condição de indiciado poderá ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final do delegado de polícia.</p> <p>§ 2º O delegado de polícia deverá colher informações sobre os antecedentes, a conduta social e a condição econômica do indiciado, assim como acerca das consequências do crime.</p> <p>§ 3º O indiciado será advertido sobre a necessidade de fornecer corretamente o seu endereço, para fins de citação e intimações futuras, e sobre o dever de comunicar a eventual mudança do local onde possa ser encontrado.</p> <p>§4º - SUPRIMIDO.</p>

<p>não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes ou seu indiciamento, salvo no caso de existir condenação anterior.</p>	
<p>Art. 31. O inquérito policial deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, estando o investigado solto.</p> <p>§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, o delegado de polícia comunicará as razões ao Ministério Público com o detalhamento das diligências faltantes, permanecendo os autos principais ou complementares na polícia judiciária para continuidade da investigação, salvo se houver requisição do órgão ministerial.</p> <p>§ 2º A comunicação de que trata o § 1º deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias, podendo o Ministério Público requisitar os autos a qualquer tempo.</p> <p>§ 3º Se o investigado estiver preso, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p>§ 4º Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no § 3º deste artigo, a prisão será revogada, exceto na hipótese de prorrogação autorizada pelo juiz das garantias, a quem serão encaminhados os autos do inquérito e as razões do delegado de polícia, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 14.</p> <p>§ 5º Em caso de concurso de pessoas, os autos do inquérito policial poderão ser desmembrados em relação ao investigado que estiver preso, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.</p>	<p>Art. 31. O inquérito policial deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, estando o investigado solto.</p> <p>§ 1º. Decorrido o prazo previsto no 'caput' deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, os autos do inquérito serão encaminhados ao Ministério Público, com a proposta de renovação do prazo e, obrigatoriamente, com relatório da autoridade policial sobre as diligências já realizadas e especificação das restantes.</p> <p>§ 2º - SUPRIMIDO</p> <p>§ 3º Se o investigado estiver preso, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, cautelarmente, por igual período, quando necessário às investigações nos casos complexos.</p> <p>§4º - SUPRIMIDO</p> <p>§ 5º Em caso de concurso de pessoas, os autos do inquérito policial poderão ser desmembrados em relação ao investigado que estiver preso, tendo em vista o disposto no §3º deste artigo.</p>

<p>Art. 32. Não obstante o disposto no art. 31, caput e §§ 1º e 2º, o inquérito policial não excederá ao prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.</p> <p>§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, os autos do inquérito policial serão encaminhados ao juiz das garantias para arquivamento.</p> <p>§ 2º Em face da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz das garantias poderá prorrogar o inquérito pelo período necessário à conclusão das diligências faltantes.</p>	<p>Art. 32. Não obstante o disposto no art. 31, o Ministério Público velará para que o inquérito policial não exceda o prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.</p> <p>§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, o Ministério Público requisitará, especificadamente, as diligências a serem executadas pela autoridade policial, prioritariamente, no prazo de 60 (sessenta) dias.</p> <p>§ 2º Superados os prazos previstos no caput e §1º deste artigo, o Ministério Público analisará, fundamentadamente, se é caso de arquivamento ou de realização de novas diligências.</p>
<p>Art. 35. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público poderá:</p> <p>I – oferecer a denúncia;</p> <p>II – requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências complementares, consideradas indispensáveis ao oferecimento da denúncia;</p> <p>III – determinar o encaminhamento dos autos a outro órgão do Ministério Público, por falta de atribuição para a causa;</p> <p>IV – requerer o arquivamento da investigação.</p>	<p>Art. 35. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público poderá:</p> <p>I – oferecer a denúncia;</p> <p>II – requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências complementares, consideradas indispensáveis ao oferecimento da denúncia;</p> <p>III – determinar o encaminhamento dos autos a outro órgão do Ministério Público, por falta de atribuição para a causa;</p> <p>IV – promover o arquivamento da investigação.</p>
<p>Art. 38. O órgão do Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, seja por insuficiência de elementos de convicção, seja por outras razões de direito.</p> <p>Parágrafo único. O juiz das garantias, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a</p>	<p>Art. 38. Compete ao Ministério Público determinar o arquivamento do inquérito policial.</p>

<p>denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.</p>	
<p>Art. 39. Arquivado o inquérito policial, o juiz das garantias comunicará a sua decisão à vítima, ao investigado e ao delegado de polícia.</p>	<p>Art. 39. Arquivado o inquérito policial ou quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado, à autoridade policial e à instância de revisão do próprio órgão ministerial, na forma da lei.</p>
<p>Art. 42. A identificação civil é atestada por qualquer um dos seguintes documentos:</p> <p>I – carteira de identidade;</p> <p>II – carteira de trabalho;</p> <p>III – carteira profissional;</p> <p>IV – passaporte;</p> <p>V – carteira de identificação funcional;</p> <p>VI – outro documento público que permita a identificação do investigado.</p> <p>§ 1º Para os fins do caput deste artigo, equiparam-se aos documentos de identificação civil os documentos de identificação militar.</p> <p>§ 2º Cópia do documento de identificação civil apresentado deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em 2 (duas) vias.</p>	<p>Art. 42. A identificação civil é atestada por qualquer um dos seguintes documentos, desde que contenham dados biométricos ou outros elementos que permitam a individualização do investigado:</p> <p>[...]</p>
<p>Art. 46. Será pública, condicionada à representação, a ação penal nos crimes contra o patrimônio previstos no Título II da Parte Especial do Código Penal, quando atingirem exclusivamente bens do particular e desde que praticados sem</p>	<p>Art. 46. Será pública incondicionada a ação penal, quando não indicada a necessidade de representação.</p> <p>§ 1º Se necessária a representação, esta será a autorização para o início da persecução penal pelo Ministério Público,</p>

<p>violência ou grave ameaça à pessoa.</p> <p>§ 1º A representação é a autorização para o início da persecução penal, dispensando quaisquer formalidades, podendo dela se retratar a vítima até o oferecimento da denúncia.</p> <p>§ 2º Nos crimes de que trata o caput deste artigo, em que a lesão causada seja de menor expressão econômica, ainda que já proposta a ação, a conciliação entre o autor do fato e a vítima implicará a extinção da punibilidade.</p>	<p>dispensando quaisquer formalidades, podendo dela se retratar a vítima até o oferecimento da denúncia.</p>
<p>Art. 51. Se, a qualquer tempo, o juiz reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício ou por provocação. Quando já proposta a ação, o processo será extinto, na forma do disposto no art. 268, II.</p> <p>Parágrafo único. Se a alegação de extinção da punibilidade depender de prova, o juiz ouvirá a parte contrária, concederá prazo para a instrução do pedido e decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.</p>	<p>Art. 51. Se, durante o processo, o juiz reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício ou por provocação; o processo será extinto, na forma do disposto no art. 268, II.</p> <p>[...]</p>
<p>Art. 61. O defensor poderá ingressar no processo ou atuar na fase de investigação ainda que sem instrumento de mandato, caso em que atuará sob a responsabilidade de seu grau.</p> <p>Parágrafo único. Ao peticionar, o defensor deverá informar o seu endereço profissional para efeito de intimação, devendo mantê-lo atualizado.</p>	<p>Art. 61. O defensor poderá ingressar no processo ou atuar na fase de investigação ainda que sem instrumento de mandato, caso em que atuará sob a responsabilidade de seu grau e deverá juntá-lo no prazo de dez dias, prorrogáveis por igual período, se o acusado estiver preso.</p> <p>[...]</p>
<p>Art. 64. O interrogatório constitui meio de defesa do investigado ou acusado e será realizado na presença de seu defensor.</p> <p>§ 1º No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com</p>	<p>Art. 64. O interrogatório constitui meio de defesa do investigado ou acusado e meio de prova e será realizado na presença de seu defensor.</p>

<p>a assistência de advogado ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz das garantias sem o interrogatório do conduzido, aguardando o delegado de polícia o momento mais adequado para realizá-lo, salvo se o interrogando manifestar livremente a vontade de ser ouvido naquela oportunidade.</p> <p>§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não se realizando o interrogatório, o delegado de polícia limitar-se-á a qualificar o investigado.</p> <p>§ 3º A ressalva constante da parte final do § 1º deste artigo também se aplica ao interrogatório realizado no curso do inquérito.</p>	
<p>Art. 67. O interrogatório será constituído de duas partes: a primeira, sobre a pessoa do interrogando, e a segunda, sobre os fatos.</p> <p>§ 1º Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.</p> <p>§ 2º Na segunda parte, será perguntado sobre os fatos que lhe são imputados, ou que estejam sob investigação e todas as suas circunstâncias.</p> <p>§ 3º Ao final, a autoridade indagará se o interrogando tem algo mais a alegar em sua defesa.</p>	<p>Art. 67. O interrogatório será constituído de duas partes: a primeira, sobre a pessoa do interrogando, e a segunda, sobre os fatos.</p> <p>§ 1º Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.</p> <p>§ 2º Na segunda parte, será perguntado sobre os fatos que lhe são imputados, ou que estejam sob investigação e todas as suas circunstâncias.</p> <p>§ 3º Ao final, a autoridade indagará se o interrogando tem algo mais a alegar em sua defesa.</p>

	<p>§4.º Os direitos previstos nos incisos IV e V do art. 66 referem-se à segunda parte do interrogatório.</p>
<p>Art. 68. As declarações prestadas serão reduzidas a termo, lidas e assinadas pelo interrogando e seu defensor, assim como pela autoridade responsável pelo ato. Parágrafo único. Se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, na forma do § 1º do art. 29, o interrogando ou seu defensor poderão solicitar a transcrição do áudio e obter, imediatamente, cópia do material produzido.</p>	<p>Art. 68. As declarações prestadas serão reduzidas a termo, lidas e assinadas pelo interrogando e seu defensor, assim como pela autoridade responsável pelo ato. Parágrafo único. Se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, na forma do §1º do art. 29, o interrogando ou seu defensor poderão solicitar a transcrição do áudio e cópia do material produzido.</p>
<p>Art. 76. O interrogatório do réu preso, como regra, será realizado na sede do juízo, devendo ser ele requisitado para tal finalidade. § 1º O interrogatório do acusado preso também poderá ser feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que esteja garantida a segurança do juiz e das demais pessoas presentes, bem como a publicidade do ato. § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;</p>	<p>Art. 76. O interrogatório do réu preso, como regra, será realizado na sede do juízo, devendo ser ele requisitado para tal finalidade. § 1º O interrogatório do acusado preso também poderá ser feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que esteja garantida a segurança do juiz e das demais pessoas presentes, bem como a publicidade do ato. § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;</p>

<p>II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;</p> <p>III – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 183.</p> <p>§ 3o Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência do respectivo ato.</p> <p>§ 4o Antes do interrogatório por videoconferência, o preso acompanhará, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que trata o art. 276, § 1º.</p> <p>§ 5o Se o interrogatório for realizado por videoconferência, fica garantido, além do direito à entrevista do acusado e seu defensor, o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre os advogados, presentes no presídio e na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.</p> <p>§ 6o A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz criminal, como também pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 7o Aplica-se o disposto nos §§ 1o a 5º deste artigo, no que couber, à realização</p>	<p>II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade, prisão ou outra circunstância pessoal ou por qualquer outra impossibilidade verificada pelo juiz;</p> <p>III – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 183.</p> <p>§ 3o Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência do respectivo ato.</p> <p>§ 4o Antes do interrogatório por videoconferência, o preso acompanhará, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que trata o art. 276, § 1º.</p> <p>§ 5o Se o interrogatório for realizado por videoconferência, fica garantido, além do direito à entrevista do acusado e seu defensor, o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre os advogados, presentes no presídio e na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.</p> <p>§ 6o A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz criminal, como também pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil.</p>
--	---

<p>de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações da vítima.</p> <p>§ 8º Na hipótese do § 5º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.</p> <p>§ 9º Cabe ao diretor do estabelecimento penal garantir a segurança para a realização dos atos processuais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.</p>	<p>§ 7º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações da vítima.</p> <p>§ 8º Na hipótese do § 5º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.</p> <p>§ 9º Cabe ao diretor do estabelecimento penal garantir a segurança para a realização dos atos processuais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.</p>
<p>Art. 140. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:</p> <p>I – de 10 (dez) dias, para as sentenças;</p> <p>II – de 5 (cinco) dias, para as decisões interlocutórias;</p> <p>III – de 1 (um) dia, quando se tratar de despacho de expediente.</p> <p>§ 1º Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.</p> <p>§ 2º Os prazos do Ministério Público e da Defensoria Pública contar-se-ão da data do ingresso dos autos na respectiva instituição.</p> <p>§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.</p> <p>§ 4º São contados em dobro os prazos para a Defensoria Pública.</p>	<p>Art. 140. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:</p> <p>I – de 10 (dez) dias, para as sentenças;</p> <p>II – de 5 (cinco) dias, para as decisões interlocutórias;</p> <p>III – de 1 (um) dia, quando se tratar de despacho de expediente.</p> <p>§ 1º Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.</p> <p>§ 2º Os prazos do Ministério Público e da Defensoria Pública contar-se-ão da data do ingresso dos autos na respectiva instituição.</p> <p>§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.</p> <p>§ 4º – SUPRIMIDO</p>
<p>Art. 143. A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de</p>	<p>Art. 143. A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de</p>

<p>traslado, depois de lançado o “cumpra-se” e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.</p> <p>§ 1º Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este o juiz deprecado remeterá os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação.</p> <p>§ 2º Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto no art. 148.</p>	<p>traslado, depois de lançado o “cumpra-se” e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.</p> <p>§ 1º Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este o juiz deprecado remeterá os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação.</p> <p>§ 2º. Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será devolvida, procedendo-se à citação com hora certa.</p>
<p>Art. 148. Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com o prazo de 5 (cinco) dias.</p>	<p>Art. 148. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida no Código de Processo Civil.</p>
<p>Art. 150. Se o acusado, citado por edital, não apresentar resposta escrita, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar, mediante requerimento do Ministério Público ou do defensor público, a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 533.</p> <p>§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor público.</p> <p>§ 2º Se, suspenso o processo, o acusado apresentar-se pessoalmente ou requerer ao juízo, ainda que para alegar a nulidade da citação, ter-se-á por realizado o ato, prosseguindo regularmente o processo.</p> <p>§ 3º A suspensão a que alude o caput deste artigo não ultrapassará o período correspondente ao prazo prescricional</p>	<p>Art. 150. Se o acusado, citado por edital, não apresentar resposta escrita, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a oitiva de testemunhas ou a produção de quaisquer outras provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar quaisquer das medidas cautelares previstas neste Código.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, havendo corréus citados pessoalmente, o juiz determinará a oitiva das testemunhas para instrução conjunta, nomeando defensor exclusivo para o revel citado por edital.</p>

<p>regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada, nos termos do art. 109 do Código Penal.</p>	
<p>Art. 174. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o companheiro, o irmão, o pai, a mãe, o filho adotivo ou o enteado do acusado.</p> <p>Parágrafo único. A testemunha será advertida sobre o direito a silenciar sobre fatos que possam incriminá-la.</p>	<p>Art. 174. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge ou o irmão do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.</p>
<p>Art. 199. A acareação será admitida entre testemunhas, entre testemunha e vítima e entre vítimas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.</p> <p>Parágrafo único. Os acareados serão inquiridos para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.</p>	<p>Art. 199. A acareação será admitida entre acusados, entre testemunhas, entre testemunha e vítima, entre vítimas e, excepcionalmente, entre acusado e testemunha, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.</p> <p>[...]</p>
<p>Art. 233. A busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado judicial.</p>	<p>Art. 233. A busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado, exceto no caso de já existir mandado de prisão regularmente expedido pela autoridade competente.</p>
<p>Art. 249. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, ou por meio de representação do delegado de polícia, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:</p> <p>I – a descrição precisa dos fatos investigados;</p> <p>II – a indicação de indícios suficientes de</p>	<p>Art. 249. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, e deverá conter:</p> <p>I – a descrição precisa dos fatos investigados;</p> <p>II – a indicação de indícios suficientes de materialidade do crime investigado;</p>

<p>materialidade do crime investigado;</p> <p>III – a qualificação do investigado ou acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;</p> <p>IV – a demonstração da estrita necessidade da interceptação e de que informações essenciais à investigação ou instrução processual não poderiam ser obtidas por outros meios;</p> <p>V – a indicação do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados;</p> <p>VI – a indicação do nome da autoridade responsável por toda a execução da diligência.</p>	<p>III – a qualificação do investigado ou acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;</p> <p>IV – a demonstração da estrita necessidade da interceptação e de que informações essenciais à investigação ou instrução processual não poderiam ser obtidas por outros meios;</p> <p>V – a indicação do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados;</p> <p>VI – a indicação do nome da autoridade responsável por toda a execução da diligência.</p>
<p>Art. 250. O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, proferir decisão fundamentada, que atentar para o preenchimento, ou não, de cada um dos requisitos previstos no art. 249, indicando, se a interceptação for autorizada, o prazo de duração da diligência.</p> <p>§ 1º Admite-se, de modo excepcional, que o pedido de interceptação seja formulado verbalmente quando a vida de uma pessoa estiver em risco, podendo o juiz dispensar momentaneamente um ou mais requisitos previstos no art. 249.</p> <p>§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz exigirá a posterior redução a termo do pedido.</p> <p>§ 3º Despachado o pedido verbal, os autos</p>	<p>Art. 250. O requerimento será distribuído e autuado em separado, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, proferir decisão fundamentada, que atentar para o preenchimento, ou não, de cada um dos requisitos previstos no artigo anterior, indicando, se a interceptação for autorizada, o prazo de duração da diligência.</p> <p>[...]</p>

<p>seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão ao juiz, que, em seguida, reapreciará o pedido.</p>	
<p>Art. 260. Finda a instrução processual, dar-se-á ciência a todas as pessoas que tiveram conversas telefônicas interceptadas, tenham ou não sido indiciadas ou denunciadas, salvo se o juiz entender, por decisão fundamentada, que a providência poderá prejudicar outras investigações em curso.</p>	<p>Art. 260. Finda a instrução processual, dar-se-á ciência a todas as pessoas que tiveram conversas telefônicas interceptadas, tenham ou não sido indiciadas ou denunciadas, mediante prévia manifestação do Ministério Público, salvo se o juiz entender, por decisão fundamentada, que a providência poderá prejudicar outras investigações em curso.</p>
<p>Art. 270. A denúncia, observados os prazos previstos no art. 50, conterà a exposição dos fatos imputados, com todas as suas circunstâncias, de modo a definir a conduta do autor, a sua qualificação pessoal ou elementos suficientes para identificá-lo, a qualificação jurídica do crime imputado e a indicação das provas que se pretende produzir, com o rol de testemunhas.</p> <p>§ 1o O rol de testemunhas deverá precisar, o quanto possível, o nome, profissão, residência, local de trabalho, telefone e endereço eletrônico.</p> <p>§ 2o Poderão ser arroladas até 8 (oito) testemunhas.</p> <p>§ 3o A desistência do depoimento não depende de anuência da parte contrária.</p>	<p>Art. 270. A denúncia, observados os prazos previstos no art. 50, conterà a exposição dos fatos imputados, com todas as suas circunstâncias, de modo a definir a conduta do autor, a sua qualificação pessoal ou esclarecimentos plenamente capazes de identificá-lo e a qualificação jurídica do crime imputado, além do rol de testemunhas, se for o caso.</p>
<p>Art. 272. Com ou sem a adesão civil, o juiz mandará citar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>§ 1o O mandado de citação deverá conter cópia integral da denúncia e demais documentos que a acompanhem.</p>	<p>Art. 272. [...]</p> <p>§1º O mandado de citação deverá conter cópia integral da denúncia.</p> <p>§2º Se o acusado não for encontrado para citação pessoal, proceder-se-á à sua citação por edital ou com hora certa,</p>

<p>§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se ele criar dificuldades para o cumprimento da diligência, proceder-se-á à sua citação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para fins de comparecimento à sede do juízo.</p> <p>§ 3º Comparecendo o acusado citado por edital, terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar a resposta escrita.</p> <p>§ 4º Em qualquer caso, citado o acusado e não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.</p>	<p>conforme o caso, nos termos dos arts. 147 e 148 deste Código.</p> <p>[...]</p>
<p>Art. 283. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos.</p> <p>§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;</p> <p>II – o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;</p> <p>III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.</p> <p>§ 2º Aplicar-se-á, quando couber, a</p>	<p>Art. 283. Até o recebimento da denúncia, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer, em conjunto, a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos, podendo o juiz proferir sentença condenatória, desde que:</p> <p>I – haja confissão total, em relação aos fatos imputados na peça acusatória, por meio de termo assinado pelo réu e seu defensor ou por interrogatório designado para este fim;</p> <p>II – a pena seja aplicada no mínimo cominado;</p> <p>§1º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena privativa da liberdade, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como a suspensão condicional prevista no art. 77 do mesmo Código;</p> <p>§2º O acusado estará isento das despesas e custas processuais</p> <p>§ 3º Mediante requerimento das partes, a</p>

<p>substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do disposto no art. 44 do Código Penal, bem como a suspensão condicional prevista no art. 77 do mesmo Código.</p> <p>§ 3º Mediante requerimento das partes, a pena aplicada conforme o procedimento sumário poderá ser, ainda, diminuída em até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na cominação legal, se as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem.</p> <p>§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo se incidir no caso concreto, ressalvada a hipótese de crime tentado, outra causa de diminuição da pena, que será expressamente indicada no acordo.</p> <p>§ 5º Se houver cominação cumulativa de pena de multa, esta também será aplicada no mínimo legal, devendo o valor constar do acordo.</p> <p>§ 6º O acusado ficará isento das despesas e custas processuais.</p> <p>§ 7º Na homologação do acordo e para fins de aplicação da pena na forma do procedimento sumário, o juiz observará o cumprimento formal dos requisitos previstos neste artigo.</p> <p>§ 8º Para todos os efeitos, a homologação do acordo é considerada sentença condenatória.</p> <p>§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.</p>	<p>pena aplicada conforme o procedimento sumário poderá ser, ainda, diminuída em até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na cominação legal, se as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem.</p> <p>§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo se incidir no caso concreto, ressalvada a hipótese de crime tentado, outra causa de diminuição da pena, que será expressamente indicada no acordo.</p> <p>§ 5º Se houver cominação cumulativa de pena de multa, esta também será aplicada no mínimo legal, devendo o valor constar do acordo.</p> <p>§ 6º O acusado ficará isento das despesas e custas processuais.</p> <p>§7º. O juiz, ao receber a denúncia, homologará o acordo, aplicando a pena nele ajustada.</p> <p>§ 8º Para todos os efeitos, a homologação do acordo é considerada sentença condenatória.</p> <p>§9º. Se o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.</p> <p>§10. O juiz só não homologará o acordo se verificar a inobservância dos critérios deste artigo ou a ocorrência de coação.</p>
Art. 303. Havendo representação ou	Art. 303. Havendo representação ou

<p>tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.</p> <p>§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade.</p> <p>§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:</p> <p>I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;</p> <p>II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela aplicação de pena restritiva ou de multa, nos termos deste artigo;</p> <p>III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.</p> <p>§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e por seu defensor, será submetida à apreciação do juiz.</p> <p>§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz determinará o cumprimento da pena restritiva de direitos ou de multa, fixando prazo para que tenha início o acordo, que não importará em reincidência, sendo registrado apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 5º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados</p>	<p>tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas.</p> <p>§1º [suprimido].</p> <p>[...]</p>
---	--

<p>propor ação cabível no juízo cível.</p> <p>§ 6º Se houver descumprimento da pena imposta na forma do § 4º deste artigo, o juiz dará vista dos autos ao Ministério Público para, se for o caso, oferecer denúncia escrita, após o que o acusado será citado e cientificado da designação da audiência de instrução e julgamento, prosseguindo-se de acordo com as demais regras do procedimento sumariíssimo.</p> <p>§ 7º Suspende-se o prazo prescricional enquanto não houver o cumprimento integral da pena imposta na forma do § 4º deste artigo.</p> <p>§ 8º Na hipótese do § 6º deste artigo, computa-se na pena restritiva de direitos eventualmente aplicada ao final do procedimento sumariíssimo, pela metade, o período efetivamente cumprido da pena imposta na transação penal, ainda que diversas.</p> <p>§ 9º O disposto no § 8º deste artigo também se aplica à hipótese de pena de multa, descontando-se o valor pago em razão da transação penal.</p> <p>§ 10. Após o cumprimento integral da pena imposta na forma do § 4º deste artigo, o juiz declarará extinta a punibilidade.</p>	
<p>Art. 308. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia. Havendo recebimento, e não sendo o caso de absolvição sumária ou de extinção da punibilidade, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à</p>	<p>Art. 308. [...] [...] § 4º. [suprimido]. [...]</p>

<p>prolação da sentença.</p> <p>§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.</p> <p>§ 2º São irrecuráveis as decisões interlocutórias tomadas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, salvo no que se refere às medidas cautelares pessoais ou reais.</p> <p>§ 3º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.</p> <p>§ 4º Nas infrações penais em que as consequências do fato sejam de menor repercussão social, o juiz, à vista da efetiva recomposição do dano e conciliação entre autor e vítima, poderá julgar extinta a punibilidade, quando a continuação do processo e a imposição da sanção penal puder causar mais transtornos àqueles diretamente envolvidos no conflito.</p> <p>§ 5º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do juiz.</p>	
<p>Art. 314. Nas ações penais de competência originária, o procedimento nos tribunais obedecerá às disposições gerais previstas neste Código e no respectivo regimento interno e, especialmente, o seguinte:</p> <p>I – as funções do juiz das garantias serão exercidas por membro do tribunal, escolhido na forma regimental, que ficará impedido de atuar no processo como</p>	<p>Art. 314. [...]</p> <p>I – as funções do juiz das garantias serão exercidas por membro do tribunal, escolhido na forma regimental;</p> <p>[...]</p>

<p>relator;</p> <p>II – o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os elementos informativos colhidos na investigação preliminar; se o réu estiver preso, o prazo será de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 50.</p> <p>III – a denúncia e a queixa subsidiária observarão as disposições previstas neste Código, relativamente aos requisitos formais da peça acusatória.</p>	
<p>Art. 315. Compete ao relator determinar a citação do acusado para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, aplicando-se, no que couber, as demais disposições do procedimento ordinário sobre a matéria.</p> <p>§ 1º Com o mandado, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa subsidiária, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.</p> <p>§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua citação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.</p>	<p>Art. 315. [...].</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º. Se desconhecido o paradeiro do acusado, proceder-se-á a sua citação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao tribunal, em 5 (cinco dias), onde terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.</p> <p>§ 3º Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 227 da Lei n. 5.689, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.</p>
<p>Art. 321. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>§ 1o O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de</p>	<p>Art. 321. [...]</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, no âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) para cada fato, qualificando-as e</p>

<p>citação inválida ou por edital.</p> <p>§ 2o A acusação poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.</p> <p>§ 3o Se a denúncia for oferecida contra mais de uma pessoa, a acusação poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas para cada réu, se necessário à apuração da conduta individual dos denunciados.</p> <p>§ 4o Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, no âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.</p>	<p>requerendo sua intimação, quando necessário.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5o Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.</p>
<p>Art. 342. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:</p> <p>I – os acusados presos;</p> <p>II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;</p> <p>III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.</p> <p>§ 1o Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.</p> <p>§ 2o O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.</p>	<p>Art. 342[...]:</p> <p>I – os acusados presos, ainda que em virtude de prisão decretada apenas em outro processo;</p> <p>[...]</p>
<p>Art. 389. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação com base na denúncia,</p>	<p>Art. 389. [...]</p> <p>[...]</p> <p>§ 5o É vedado à defesa apresentar tese</p>

<p>observados os limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.</p> <p>§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.</p> <p>§ 2º Tratando-se de processo instaurado por meio de ação penal privada subsidiária da pública, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação.</p> <p>§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.</p> <p>§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.</p>	<p>nova na tréplica.</p>
<p>Art. 396. Os quesitos serão formulados na ordem que segue e indagarão sobre:</p> <p>I – se deve o acusado ser absolvido;</p> <p>II – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;</p> <p>III – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia.</p> <p>§ 1º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.</p> <p>§ 2º Respondido positivamente o primeiro quesito por 4 (quatro) jurados, o juiz presidente encerrará a votação, proferindo sentença absolutória.</p> <p>§ 3º Se for negado por maioria o primeiro quesito, o juiz formulará separadamente os quesitos pertinentes a cada uma das causas de diminuição da pena, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento.</p>	<p>Art. 396. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:</p> <p>I – a materialidade do fato, se questionada pela defesa;</p> <p>II – a autoria ou participação, se negada pela defesa;</p> <p>III – se o acusado deve ser absolvido;</p> <p>IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;</p> <p>V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.</p> <p>§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.</p> <p>§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos</p>

<p>§ 4º Se tiver sido sustentada em plenário a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito preliminar a respeito.</p> <p>§ 5º Resolvido o quesito, encerra-se a sua apuração, sem a abertura das cédulas restantes.</p>	<p>relativos aos incisos I e II do caput deste artigo, e tendo sido deduzida tese que leve a tal conclusão, será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado? – seguido da especificação da tese absolutória sustentada.</p> <p>§ 3º Proceder-se-á na forma do parágrafo anterior pelo número de vezes correspondente ao número de teses absolutórias apresentadas em favor do acusado.</p> <p>§ 4º Sustentada tese negativa de autoria ou participação, será formulado quesito com a seguinte redação: O acusado concorreu de qualquer forma para a prática do crime?</p> <p>§ 5º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:</p> <p>I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;</p> <p>II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.</p> <p>§ 6º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido antes do quesito absolutório (art. 396, III).</p> <p>§ 7º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do próprio Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.</p> <p>§ 8º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.</p>
---	---

<p>Art. 398. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até 1 (uma) hora, a fim de deliberarem sobre a votação.</p> <p>Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que todos se retirem, permanecendo no recinto somente os jurados.</p>	<p>Art. 398. [suprimido]</p>
<p>Art. 420. O juiz poderá proferir sentença condenatória, nos estritos limites da denúncia, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, não podendo, porém, reconhecer qualquer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada.</p>	<p>Art. 420. O juiz poderá proferir sentença condenatória, nos estritos limites da denúncia.</p>
<p>Art. 423. O juiz, ao proferir sentença condenatória:</p> <p>I – mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal; as primeiras, desde que tenham sido alegadas pela acusação;</p> <p>II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal;</p> <p>III – aplicará as penas de acordo com essas conclusões;</p> <p>IV – arbitrará o valor da condenação civil pelo dano moral, se for o caso;</p> <p>V – declarará os efeitos da condenação, na forma dos arts. 91 e 92 do Código Penal;</p> <p>VI – determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação.</p>	<p>Art. 423. O juiz, ao proferir a sentença condenatória:</p> <p>I – mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas na lei penal;</p> <p>II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto na Lei Penal;</p> <p>[...]</p>

<p>Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.</p>	
<p>Art. 426. A intimação da sentença será feita:</p> <p>I – ao réu e ao seu defensor no processo, pessoalmente;</p> <p>II – mediante edital, se o réu não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.</p> <p>§ 1º Se o defensor não for encontrado, o juiz intimará o réu para constituir um novo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não o fazendo, a autoridade judicial designará outro defensor para receber a intimação.</p> <p>§ 2º O prazo do edital será de 90 (noventa) dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, e de 60 (sessenta) dias, nos outros casos.</p> <p>§ 3º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação na forma prevista no inciso I do caput deste artigo.</p> <p>§ 4º Na intimação do réu, o oficial de justiça consignará a intenção de recorrer, quando manifestada no referido ato processual.</p>	<p>Art. 426. [...].</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º. O prazo do edital será de 15 (quinze) dias.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º. O Ministério Público será intimado pessoalmente, com carga dos autos.</p>
<p>Art. 460. São cabíveis os seguintes recursos:</p> <p>I – agravo;</p> <p>II – apelação;</p> <p>III – embargos infringentes;</p> <p>IV – embargos de declaração;</p>	<p>Art. 460. São cabíveis os seguintes recursos:</p> <p>[...]</p> <p>III – [suprimido].</p> <p>[...]</p>

<p>V – recurso ordinário; VI – recurso especial; VII – recurso extraordinário.</p>	
<p>Art. 465. O prazo para interposição do recurso contar-se-á da intimação. § 1º A petição será protocolada em cartório ou na secretaria do órgão recorrido ou remetida pelo correio, com aviso de recebimento pessoal pelo responsável; § 2º A petição do recurso, no prazo para a sua interposição, poderá ser transmitida por meio eletrônico, com aviso de recepção, na forma da lei e do regimento interno. § 3º O prazo para a interposição de recurso extraordinário e especial, relativamente à parte unânime do julgamento, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos infringentes.</p>	<p>Art. 465 [...] § 3º – [suprimido]</p>
<p>Art. 467. A resposta do defensor é condição de validade do recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da denúncia.</p>	<p>Art. 467. [...] Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às hipóteses em que a comunicação ao investigado ou acusado torne ineficaz a medida objeto da decisão recorrida.</p>
<p>Art. 526. As medidas cautelares dependem de expressa previsão legal e somente serão admitidas como meio absolutamente indispensável para assegurar os fins de persecução criminal e de reparação civil, ficando a respectiva duração condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação.</p>	<p>Art. 526. As medidas cautelares serão admitidas sempre que se revelarem como meio adequado e necessário para os fins da persecução criminal e da reparação civil, ficando a respectiva duração condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação.</p>
<p>Art. 529. As medidas cautelares poderão</p>	<p>Art. 529. [...]</p>

<p>ser aplicadas isolada ou cumulativamente, nas hipóteses e condições previstas neste Livro, sem prejuízo de outras previstas na legislação especial.</p> <p>Parágrafo único. A escolha será orientada pelos parâmetros de necessidade, adequação e vedação de excesso, atentando o juiz para as exigências cautelares do caso concreto, tendo em vista a natureza e as circunstâncias do crime.</p>	<p>Parágrafo único. As medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a:</p> <p>I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de novas infrações penais;</p> <p>II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.</p>
<p>Art. 533. São medidas cautelares pessoais:</p> <p>I – prisão provisória;</p> <p>II – fiança;</p> <p>III – recolhimento domiciliar;</p> <p>IV – monitoramento eletrônico;</p> <p>V – suspensão do exercício de profissão, atividade econômica ou função pública;</p> <p>VI – suspensão das atividades de pessoa jurídica;</p> <p>VII – proibição de frequentar determinados lugares;</p> <p>VIII – suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave;</p> <p>IX – afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima;</p> <p>X – proibição de ausentar-se da comarca ou do País;</p> <p>XI – comparecimento periódico em juízo;</p> <p>XII – proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada;</p> <p>XIII – suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte;</p> <p>XIV – suspensão do poder familiar;</p> <p>XV – bloqueio de endereço eletrônico na internet;</p> <p>XVI – liberdade provisória.</p>	<p>Art. 533. [...]:</p> <p>[...]</p> <p>VII - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o investigado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;</p> <p>[...]</p> <p>XVII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando houver forte indício, apoiado em fato concreto, de inimputabilidade ou semi-imputabilidade (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração criminosa;</p> <p>XVIII – suspensão do licenciamento e impedimento de transferência de veículo automotor, inclusive quando utilizado reiteradamente para a prática de crimes;</p> <p>XIX – bloqueio de bens, direitos ou rendimentos, ainda que provenientes de relação de emprego ou remuneração pelo exercício de função pública, quando se tratar de investigado ou acusado em local incerto e não sabido.</p>

<p>Art. 543. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado, bem como cópia integral da decisão judicial.</p> <p>§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão.</p> <p>§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.</p>	<p>Art. 543. [...]</p> <p>[...]</p> <p>§3º O juiz que tomar conhecimento da prisão, deverá comunicar a localização e o endereço informado pelo preso aos demais juízos em que este estiver sendo processado, para que seja priorizada a tramitação e respectivo julgamento.</p>
<p>Art. 547. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas.</p> <p>§ 1º Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à integridade física do aprisionado, será ele recolhido em quartéis ou em outro local distinto do estabelecimento prisional.</p> <p>§ 2º Observadas as mesmas condições, o preso não será transportado juntamente com outros.</p>	<p>Art. 547. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal.</p> <p>[...]</p> <p>§3º O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes.</p> <p>§4º Se do crime resultar a morte da vítima, o militar preso em flagrante será apresentado ao órgão da corporação a que pertence para lavratura do respectivo auto, sem prejuízo da comunicação do fato à polícia judiciária para as diligências a seu cargo.</p> <p>§5º No caso do §4º, formalizado o flagrante do militar, ainda que não ratificada a prisão, os autos serão remetidos imediatamente ao juiz para, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, determinar de quem é a atribuição para as investigações, conforme presentes, ou não, indícios mínimos da</p>

	prática de crime doloso contra a vida.
<p>Art. 555. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá:</p> <p>I – relaxar a prisão ilegal; ou</p> <p>II – converter, fundamentadamente, a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os seus pressupostos legais; ou</p> <p>III – arbitrar fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso; ou</p> <p>IV – conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.</p> <p>Parágrafo único. A concessão de liberdade provisória na forma do inciso IV do caput deste artigo somente será admitida se o preso for pobre e não tiver condição de efetuar o pagamento da fiança</p>	<p>Art. 555. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, à vista dos antecedentes do autuado e ouvido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o Ministério Público, deverá:</p> <p>I – relaxar a prisão ilegal; ou</p> <p>II – ratificar o flagrante, com os fundamentos da prisão preventiva, mantendo-o quando presentes os pressupostos legais; ou</p> <p>III – conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, e aplicar outras medidas cautelares adequadas às circunstâncias do caso, inclusive fiança, conforme o caso.</p> <p>§ 1º. A concessão de liberdade provisória na forma do inciso III, deste artigo, somente será admitida, sem fiança, se o preso for pobre e não tiver condição de efetuar o pagamento, sem prejuízo da aplicação de outras cautelares.</p> <p>§ 2º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições do art. 23 do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, sem prejuízo do disposto no inciso III do caput deste artigo, no que couber.</p>
<p>Art. 556. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada:</p> <p>I – como garantia da ordem pública ou da ordem econômica;</p> <p>II – por conveniência da instrução</p>	<p>Art. 556. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada:</p> <p>I – como garantia da ordem pública ou da ordem econômica;</p> <p>II – por conveniência da instrução</p>

<p>criminal; III – para assegurar a aplicação da lei penal; IV – em face da extrema gravidade do fato; V – diante da prática reiterada de crimes pelo mesmo autor. § 1º A prisão preventiva jamais será utilizada como forma de antecipação da pena. § 2º O clamor público não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva. § 3º A prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais revelarem-se inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente.</p>	<p>criminal; III – para assegurar a aplicação da lei penal; IV – em face da concreta gravidade do fato; V – para fazer cessar a infração ou evitar a reiteração de novos crimes. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares ou quando se revelar o único meio hábil à recuperação do produto do crime ou à preservação das provas ou indícios materiais relativos à investigação do crime. § 2º O clamor social poderá justificar a decretação da prisão preventiva, desde que revelar, juntamente com outras circunstâncias concretas, que a custódia provisória é extremamente necessária para a os fins de pacificação social. § 3º A prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais revelarem-se inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente.</p>
<p>Art. 557. Não cabe prisão preventiva: I – nos crimes culposos; II – nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a 3 (três) anos, exceto se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa; III – se o agente estiver acometido de doença gravíssima, de tal modo que o seu estado de saúde seja incompatível com a prisão preventiva ou exija tratamento permanente em local diverso.</p>	<p>Art. 557. [...] [...] §1º. [...] I – pessoa maior de 80 (oitenta) anos; II – pessoa extremamente debilitada por motivo de doença grave, atestada por perito; III – única pessoa capaz de garantir cuidados especiais de que necessite filho, neto ou irmão menor de 6 (seis) anos, ou ascendente, descendente ou irmão com deficiência;</p>

<p>§ 1º O juiz poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando, mediante apresentação de prova idônea, o custodiado for:</p> <p>I – maior de 75 (setenta e cinco) anos;</p> <p>II – gestante a partir do sétimo mês de gestação ou quando esta for de alto risco;</p> <p>III – imprescindível aos cuidados especiais devidos a criança menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.</p> <p>§ 2º Não incidem as vedações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo na hipótese:</p> <p>I – de descumprimento injustificado de outras medidas cautelares pessoais, sem prejuízo da verificação dos demais pressupostos autorizadores da prisão preventiva;</p> <p>II – em que a prisão preventiva é imposta como garantia da aplicação penal, nos termos do caput do art. 150.</p>	<p>IV – gestante a partir do 8º (oitavo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco, atestado por perito.</p> <p>[...]</p> <p>§3º. A prisão domiciliar, prevista no §1º deste artigo, consiste na obrigação de o investigado ou acusado permanecer em sua residência em período integral, submetido a sistema de monitoramento eletrônico que permita sua imediata localização, de onde poderá se ausentar somente com expressa e prévia autorização judicial.</p>
<p>Art. 568. A fiança será requerida ao juiz ou por ele concedida de ofício.</p> <p>§ 1º Nos crimes punidos com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena fixada em limite não superior a 5 (cinco) anos, exceto se praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, a fiança será concedida diretamente pelo delegado de polícia, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo da imediata liberação do preso, a fiança concedida na forma do § 1º deste artigo será comunicada ao juiz competente, bem como os compromissos tomados em conformidade com o disposto no § 4º.</p> <p>§ 3º Recusando ou demorando o delegado</p>	<p>Art. 568.[...]</p> <p>§1º. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos, e desde que o autuado seja primário.</p> <p>[...]</p>

<p>de polícia a conceder a fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 24 (vinte e quatro) horas.</p> <p>§ 4º O delegado de polícia poderá determinar a soltura do preso que, a toda evidência, não tiver condições econômicas mínimas para efetuar o pagamento da fiança, sem prejuízo dos demais compromissos legais da referida medida cautelar, observando-se, ainda, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 573.</p>	
<p>Art. 664. A coação considerar-se-á ilegal:</p> <p>I – quando não houver justa causa;</p> <p>II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;</p> <p>III – quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;</p> <p>IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;</p> <p>V – quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;</p> <p>VI – quando o processo for manifestamente nulo;</p> <p>VII – quando extinta a punibilidade.</p>	<p>Art. 664. A coação considerar-se-á ilegal:</p> <p>I – quando não houver justa causa para a prisão ou para a sua decretação;</p> <p>II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;</p> <p>III – quando quem ordenar a prisão não tiver competência para fazê-lo;</p> <p>IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a prisão;</p> <p>V – quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;</p> <p>VI – quando o processo a que se refere a prisão ou sua decretação for manifestamente nulo;</p> <p>VII – quando extinta a punibilidade do crime objeto da investigação ou do processo em que se determinou a prisão.</p> <p>Parágrafo único. Não se admitirá o habeas corpus nas hipóteses em que seja previsto recurso com efeito suspensivo.</p>
<p>Art. 670. A autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de 24 (vinte e</p>	<p>Art. 670.[...] [...] §6º. Se o pedido de habeas corpus tiver</p>

<p>quatro) horas, após o que, no mesmo prazo, o juiz decidirá, fundamentadamente.</p> <p>§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva ser mantido na prisão.</p> <p>§ 2º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.</p> <p>§ 3º Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.</p> <p>§ 4º Será imediatamente enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou que tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.</p> <p>§ 5º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido por meio eletrônico, por via postal ou por outro meio de que se dispuser.</p>	<p>como objeto o trancamento de ação penal, será intimado, para manifestação em cinco dias, conforme o caso, o órgão do Ministério Público que officiar no pólo ativo da ação, perante o juízo competente para o processamento da causa originária que se pretende obstar, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, sem prejuízo da manifestação do órgão ministerial officiante no juízo competente para o julgamento do habeas corpus.</p>
<p>Art. 674. O relator poderá conceder cautela liminar, total ou parcialmente, se entender que é manifesta a coação ou ameaça ilegal e que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar grave prejuízo aos direitos fundamentais, dispensando, inclusive, o pedido de informações à autoridade apontada como coatora.</p>	<p>Art. 674. Recebidas as informações, o Ministério Público officiante no órgão competente para julgar o pedido de habeas corpus terá vista dos autos por 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.</p>

<p>Art. 748. O impedimento previsto no art. 16 não se aplicará:</p> <p>I – às comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas 1 (um) juiz, enquanto a respectiva lei de organização judiciária não dispuser sobre criação de cargo ou formas de substituição;</p> <p>II – aos processos em andamento no início da vigência deste Código.</p> <p>Parágrafo único. O impedimento de que trata o inciso I do art. 314 não se aplicará à hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo.</p>	<p>Art. 748. SUPRIMIDO</p>
<p>Art. 755. Revogam-se o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); os arts. 100, §§ 1º, 2º e 4º, 104, 105, 106, 107, V, 145, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 2.860, de 31 de agosto de 1956; a Lei nº 3.988, de 24 de novembro de 1961; a Lei nº 5.606, de 9 de setembro de 1970; o art. 19, III, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; a Lei nº 7.172, de 14 de dezembro de 1983; a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989; os arts. 30 a 32 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990; o art. 135 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990; o art. 40, V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; o art. 7º, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; o art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; os arts. 60 a 92 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996; e a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.</p>	<p>Art. 755. Revogam-se o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); os arts. 100, §§ 1º, 2º e 4º, 104, 105, 106, 107, V, 145, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 2.860, de 31 de agosto de 1956; a Lei nº 3.988, de 24 de novembro de 1961; a Lei nº 5.606, de 9 de setembro de 1970; o art. 19, III, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; a Lei nº 7.172, de 14 de dezembro de 1983; a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989; os arts. 30 a 32 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990; o art. 135 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990; o art. 7º, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; o art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; os arts. 60 a 92 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996; e a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.</p>

IV – ANEXO 2. Parecer 01/2011 (ao PL 156/09), da AMPRGS